JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Este Projeto de Lei Complementar é resultado do processo participativo de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) que ocorreu em quatro fases de abordagem e desenvolvimento dos trabalhos, iniciado em outubro de 2019.

As atividades foram coordenadas pela empresa de consultoria técnica ECOTÉCNICA Tecnologia e Consultoria Ltda. e Equipe Técnica Municipal instituída pela Portaria nº 6.026, de 10 de junho de 2019, juntamente com a população de Marmeleiro em geral, por seus diversos segmentos.

Na 1ª fase, de mobilização, foram avaliados diversos aspectos do planejamento e a gestão urbana do município, as leis urbanísticas, dentre outros atos iniciais que destinaram-se à definição dos métodos para desenvolvimento dos trabalhos, suas abordagens e objetivos.

Na 2ª fase, de Análise Temática Integrada, foi realizado um diagnóstico do Município em diversas áreas da temática do planejamento urbano – com recorte temporal a partir do diagnóstico elaborado pelo PDM vigente em 2006 e o que foi registrado e apurado em 2019 pelo processo atual de revisão – com levantamentos, compilações e análises de todos os dados e estudos, planos e programas referentes ao Município e suas áreas de abrangência, bem como incursões em campo complementares que se fizerem necessárias para a validação e complementação das informações que serviram de base para a elaboração do reordenamento territorial para uma cidade sustentável.

Na 3ª fase, de definição das Diretrizes e Propostas para uma Cidade Sustentável, foram analisados a reestruturação do macrozoneamento municipal e urbano, perímetros urbanos e áreas de expansão urbana, uso de ocupação do solo e o zoneamento, áreas de desenvolvimento econômico, sistema viário e parcelamento do solo urbano, mediante propostas aptas com o conceito do direito a uma cidade sustentável.

Na 4ª fase, considerando todos os dados produzidos nas fases anteriores, foram elaborados os instrumentos urbanísticos para institucionalização do PDM e do Plano de Ação e Investimentos, dentre os quais, o Projeto de Lei Complementar que institui o novo Código de Posturas do Município.

O Código de Posturas trata das ações dos diversos órgãos públicos municipais para liberar, fiscalizar, condicionar, restringir ou impedir a prática ou omissão de atos de particulares, bem como do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de organizar e manter a ordem, a higiene, a moralidade pública, o sossego e a segurança pública.

Esta norma tem por objetivo disciplinar medidas de Polícia Administrativa do Município para garantir uma cidade sustentável para todos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres desta Casa para a aprovação da presente proposição.

Gabinete do Prefeito, em 17 de maio de 2022.

PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro

SUMÁRIO – CÓDIGO DE POSTURAS

TÍTULO I **4**
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES **4**
TÍTULO II **4**
DA ORDEM PÚBLICA **4**
CAPÍTULO I 4
DISPOSIÇÕES GERAIS 4
CAPÍTULO II 5
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇO 5
Seção I 6
Do licenciamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços 6
Seção II 8
Do horário de funcionamento dos estabelecimentos localizados no município 8
CAPÍTULO III 9
DO COMÉRCIO AMBULANTE E DAS FEIRAS 9
Seção I 9
Do comércio ambulante 9
Seção II 12
Das feiras 12
CAPÍTULO IV 17
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICOS 17
Seção I 17
Dos divertimentos públicos 17
Seção II 19
Do trânsito público 19
CAPÍTULO V 21
DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS 21
TÍTULO III **24**
DA HIGIENE PÚBLICA **24**
CAPÍTULO I 24
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS 24
CAPÍTULO II 24
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO 24
CAPÍTULO III 25
DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS 25

CAPÍTULO IV 28
DA HIGIENE NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS 28
CAPÍTULO V 28
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS 28
CAPÍTULO VI 29
DO USO, DO TRANSPORTE E DA RECEPÇÃO DAS CAÇAMBAS 29
CAPÍTULO VII 31
DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS 31
TÍTULO IV 32
DO IMPEDIMENTO DAS VIAS 32
CAPÍTULO I 32
DAS VIAS URBANAS 32
CAPÍTULO II 34
DAS VIAS RURAIS 34
TÍTULO V 36
DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO 36
CAPÍTULO I 36
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS 36
CAPÍTULO II 37
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO 37
TÍTULO VI 39
DA PUBLICIDADE EM GERAL 39
TÍTULO VII 43
DOS CEMITÉRIOS 43
CAPÍTULO I 48
DOS CREMATÓRIOS 48
CAPÍTULO II 49
DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS OU INCINERADORES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTES 49
TÍTULO VIII 49
DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO E NÚMEROS DE PRÉDIOS 49
TÍTULO IX 51
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES 51
CAPÍTULO I 52
DAS NOTIFICAÇÕES 52
CAPÍTULO II 54
DAS MULTAS 54

CAPÍTULO III 55
DA SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA 55
CAPÍTULO IV 55
DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA 55
CAPÍTULO V 56
INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO 56
CAPÍTULO VI 56
DA APREENSÃO 56
TÍTULO X 58
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 58
ANEXO ÚNICO – TABELAS DAS PENALIDADES 59

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3 /2022

Dispõe sobre o Código de Posturas no Município de Marmeleiro e dá outras providências.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Posturas do Município de Marmeleiro com o disciplinamento das medidas de Polícia Administrativa a cargo do município e estabelece poderes para liberar, fiscalizar, condicionar, restringir ou impedir a prática ou omissão de atos de particulares, bem como disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de organizar e manter a ordem, a higiene, a moralidade pública, o sossego e a segurança pública.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução desta Lei, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos municipais cuja competência para tanto esteja definida em leis, decretos ou regimentos.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão municipal competente, atendendo os aspectos de similaridade às disposições previstas nesta Lei e considerando os pareceres proferidos pelos órgãos técnicos competentes.

TÍTULO II
DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º É dever do município zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

§1º É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, produzidos por qualquer forma.

§2º Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto, sendo que a desordem, a algazarra ou o barulho, porventura verificados nestes estabelecimentos sujeitarão seus proprietários e responsáveis a aplicação de multa, podendo ser cassada sua licença de funcionamento em caso de reincidência.

§3º É proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou máquinas ruidosos nas cercanias de hospitais, casas de repouso, escolas e albergues.

§4º Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 23 (vinte e três) horas, ressalvados os toques de rebate por ocasião de incêndios, inundações ou outra calamidade pública.

§5º É proibida a execução de qualquer trabalho ou serviço que produz ruído antes das 5 (cinco) e depois das 23 (vinte e três) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 5º. Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos equipados com som automotivo em logradouros públicos ou em qualquer lugar público, perturbando o sossego e o bem-estar da vizinhança.

Art. 6º No interior dos estabelecimentos comerciais os proprietários e os responsáveis pelo local, são obrigados a manter a ordem e a moralidade pública.

Art. 7º É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nas casas, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos.

Art. 8º É proibido rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 9º Para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, associações ou entidades diversas, bem como das atividades de pessoas físicas e entidades públicas, privadas, religiosas ou similares a qualquer destes é necessário a prévia licença do município.

Parágrafo único. Serão adotadas as diretrizes da legislação federal para os fins de concessão de alvarás para os Microempreendedores Individuais, sendo garantida a isenção e cobrança de taxas e emissão do Termo de Ciência e Responsabilidade com efeito de dispensa da emissão do Alvará e Licença de

Funcionamento nos casos em que atividade desempenhada não esteja compreendida em alto grau de risco, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Art. 10. Será concedido o alvará de licença se atendidas todas as exigências estabelecidas no Plano Diretor Municipal, bem como as normas e legislação especificamente aplicada à atividade realizada.

Seção I

Do licenciamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços

Art. 11. O alvará de licença, para pessoa física ou jurídica, será concedido mediante requerimento dos interessados no sistema integrado da Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR), com a apresentação dos documentos necessários e do pagamento dos tributos devidos.

§1º No requerimento deverá constar as seguintes informações:

I - nome do interessado com número de documento de identificação;

II - descrição da atividade, de acordo com o código da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE);

III - local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no cadastro imobiliário, quadra, logradouro público, número predial ou outra identificação, neste caso, quando estiver fora do perímetro urbano; e

IV - número de inscrição do interessado no cadastro de contribuintes municipal.

§2º São documentos necessários para concessão do alvará:

I - prévia autorização da vigilância sanitária, quando exigida pelo órgão municipal competente;

II - aprovação do plano de gerenciamento de resíduos, quando exigido pelo órgão municipal competente;

III – anuência ou licenciamento ambiental, caso necessário e conforme o caso;

IV - Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros; e

V - Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO – Habite-se), expedido pelo município, quando exigido pelo órgão municipal competente.

§3º O órgão municipal competente poderá exigir, ainda, documentos complementares que julgar pertinente à apreciação do pedido.

§4º Os estabelecimentos com Alvará de Licença expedido anteriormente à vigência desta Lei e que não possuam CVCO, deverão adequar-se às disposições desta Lei e da legislação municipal aplicável, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir do ato de renovação do alvará de licença.

§5º O prazo de validade do Alvará de Licença será de 1 (um) ano nos casos previstos neste Capítulo, salvo nos casos de disposição legal em sentido contrário.

Art. 12. Todos os estabelecimentos devem expor em local visível ao público e à fiscalização, o Alvará de Licença devidamente atualizado, salvo os casos de dispensa pela legislação aplicável.

Art. 13. Caso haja dois ou mais estabelecimentos situados no mesmo local, será exigido o Alvará de Licença individualmente para cada estabelecimento.

Art. 14. Os estabelecimentos que exploram as atividades de jogos de qualquer natureza, bem como os estabelecimentos que permitam o consumo de bebidas alcoólicas no local, só poderão funcionar em locais cujo distanciamento mínimo seja de 100m (cem metros) de estabelecimentos de ensino infantil, fundamental, médio, superior, cursos preparatórios ou de bibliotecas públicas.

§1º Os estabelecimentos de ensino que pretenderem se instalar próximos aos estabelecimentos descritos no caput deste artigo também deverão obedecer ao distanciamento mínimo ali previsto.

§2º As distâncias de que tratam o caput deste artigo deverão ser contadas a partir dos portões de acesso dos estabelecimentos de ensino, dirigindo-se ao eixo da rua em que se localizarem e, por este, até a porta de acesso dos estabelecimentos ali referidos.

§3º Excetuam-se deste regramento os estabelecimentos existentes até a data da publicação desta Lei.

Art. 15. Os estabelecimentos que exploram as atividades de diversão noturna ou quaisquer dos seus similares só poderão funcionar em locais cujo distanciamento mínimo seja de 300m (trezentos metros) de hospitais, zonas residenciais, casas de saúde e assemelhados.

§1º As distâncias de que tratam o *caput* deste artigo deverão ser contadas a partir dos portões de acesso dos estabelecimentos, dirigindo-se ao eixo da rua em que se localizarem e, por este, até a porta de acesso dos estabelecimentos ali referidos.

§2º Entende-se como estabelecimentos de diversão noturna casas de shows, boates e similares, que produzam ruídos após às 23h.

Art. 16. A alteração de atividade no alvará de licença estará sujeita a análise do órgão municipal competente, mediante consulta prévia, nos casos exigidos pela legislação.

Art. 17. Será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta lei, possuírem alvará de licença expedido pelo órgão municipal competente, desde que mantenham as características do alvará de origem.

Art. 18. A concessão de alvará de licença para a atividade de comércio de peças usadas para veículos automotores, motocicletas e motonetas, desmanches e todas as outras atividades similares constantes e descritas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) somente ocorrerá após a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

I - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), caso o porte da atividade seja compatível com a necessidade desse tipo de estudo;

II - parecer favorável do órgão competente;

III - comprovação de que a edificação onde será instalado o estabelecimento de comércio especificado no caput deste artigo trata-se de imóvel devidamente coberto, com muro em todas as divisas com lotes confrontantes e possuir calçada, quando exigido pela legislação;

IV - apresentação do plano de gerenciamento dos resíduos produzidos; e

V – apresentação da autorização ambiental, quando for o caso.

Parágrafo único. É vedado o uso da calçada e da testada à frente destes estabelecimentos para qualquer finalidade expositiva de mercadorias que compreendem o objeto da atividade desempenhada, sendo permitida, somente, a veiculação de informações relacionada à atividade.

Seção II

Do horário de funcionamento dos estabelecimentos localizados no município

Art. 19. O horário de funcionamento ao público dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, respeitadas as restrições previstas nesta Lei, será livre, observados os preceitos de legislação especificamente aplicada à atividade ou dela decorrente.

§1º O Poder Público poderá regulamentar, por decreto, o horário de funcionamento de estabelecimentos cuja atividade seja de interesse público relevante.

§2º Poderá o Poder Público estabelecer, por decreto, restrições quanto ao horário de funcionamento, e demais limitações que julgar convenientes e oportunas, como medida preventiva para os fins de segurança pública, proteção sanitária, dentre outras decorrentes, especialmente de situações excepcionais.

§3º As atividades exercidas em zonas residenciais poderão ter seu horário limitado.

CAPÍTULO III
DO COMÉRCIO AMBULANTE E DAS FEIRAS

Seção I
Do comércio ambulante

Art. 20. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros, pessoa física ou jurídica, em locais e horários previamente determinados pelo município.

§1º É proibido o exercício do comércio ambulante sem a prévia autorização do órgão municipal competente.

§2º O prazo de validade da Autorização para Comércio Ambulante será estipulado pelo órgão municipal competente nos casos previstos neste Capítulo.

Art. 21. Os processos de solicitação de Autorização para Comércio Ambulante no município serão analisados e aprovados pelo órgão municipal competente.

§1º Cabe ao órgão municipal competente, receber e analisar, dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei, os processos de solicitação de Autorização para o Comércio Ambulante e definir o local e o horário para a atividade solicitada, conforme o caso.

§2º Constatado que o requerente cumpriu as normas estabelecidas, o processo será encaminhado ao órgão municipal competente para expedição da Autorização acompanhado dos documentos pessoais, comprovante de residência, e prévia autorização da vigilância sanitária, se necessário.

Art. 22. A Autorização para Comércio Ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nele indicado.

§1º Constarão os seguintes dados na Autorização para Comércio Ambulante:

I - nome do vendedor ambulante e seu endereço;

II - número de inscrição;

III - indicação das mercadorias, objeto da autorização;

IV - horário e local;

§2º É obrigatório a exposição da Autorização para Comércio Ambulante em local visível, ou acessível, durante a realização da atividade.

Art. 23. Fica o comércio ambulante sujeito à legislação fiscal e sanitária.

§1º Os vendedores que comercializarem produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse fiscalizatório da Saúde Pública, especialmente os de fabricação caseira, deverão ter a prévia autorização da vigilância sanitária.

§2º Os produtos de origem animal e vegetal, quando manipulados, só poderão ser comercializados com registro de origem e a prévia autorização da vigilância sanitária.

§3º Os produtos de origem animal e os derivados lácteos deverão ser conservados sob refrigeração.

§4º A venda ambulante de verduras e hortaliças será feita obrigatoriamente em veículos automotores ou de propulsão animal ou humana, sendo proibida a comercialização ambulante desses produtos nas feiras livres ou nas proximidades dos locais onde estas funcionam.

§5º Os produtos referidos neste artigo deverão atender às normas de preparo, conservação, higiene e outras pertinentes ao comércio.

Art. 24. Ao vendedor ambulante cabem as seguintes obrigações:

I - comercializar somente as mercadorias especificadas na Autorização para Comércio Ambulante e exercer a atividade nos limites do local demarcado, dentro do horário estipulado;

II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, e no disposto na legislação sanitária;

III - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral quanto aos colegas de profissão e aos fiscais, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

IV - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;

V - acatar ordens da fiscalização, exibindo, quando for o caso, a respectiva Autorização para Comércio Ambulante;

VI - manter a Autorização para Comércio Ambulante e a prévia autorização da Vigilância Sanitária devidamente atualizados e no local de trabalho;

VII - usar todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) condizentes com as atividades exercidas;

VIII - manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira com compartimento para lixo orgânico e lixo reciclável, quando for o caso, considerando a coleta seletiva do município, com tampa acionada por pedal, à disposição do público para serem lançados os detritos resultantes do comércio; e

IX - recolher os seus instrumentos de trabalho após o encerramento do horário de venda, sob pena de apreensão e cassação da Autorização para Comércio Ambulante.

Art. 25. Fica vedado ao vendedor ambulante:

I - expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia no interior dos terminais de transporte coletivo;

II - expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia no interior dos imóveis tombados pelo patrimônio histórico;

III - comercializar fora do horário e local determinados;

IV - estacionar veículo para comercialização nos logradouros fora dos locais previamente autorizado;

V - impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;

VI - transitar e permanecer nos logradouros públicos, conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes que atrapalhem a circulação;

VII - deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

VIII - colocar à venda produtos impróprios para o consumo;

IX - estacionar e comercializar em distância inferior a 200m (duzentos metros) de estabelecimentos que pratiquem a mesma atividade com produtos congêneres;

X - comercializar produtos não constantes da Autorização concedida;

XI - comercializar dentro das feiras livres ou em uma distância inferior a 100m (cem) metros do local onde é realizada;

XII - estacionar e comercializar produtos em distância inferior a 100m (cem metros) do portão principal de unidades educacionais;

XIII - exercer a atividade entre às 22h (vinte e duas horas) e 7h (sete horas), salvo justificativa acolhida e expressa na autorização de comércio ambulante.

§1º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais de fácil contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 26. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, deverão observar o seguinte:

I - ter carrinhos apropriados, aprovados pelo órgão fiscalizador;

II - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - usarem vestuários adequados e limpos;

V - manterem-se rigorosamente asseados;

VI - usarem recipientes apropriados para colocação do lixo.

Parágrafo único. Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos sem a necessária proteção e protocolos de higiene, sob pena de cassação da Autorização.

Art. 27. Órgãos municipais competentes farão a fiscalização do comércio ambulante, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e na legislação vigente.

Parágrafo único. Para cumprimento de que trata o caput deste artigo, os órgãos municipais competentes poderão requisitar força policial, quando se fizer necessário.

Art. 28. As disposições deste capítulo aplicam-se ao comércio ambulante em toda a área do território municipal.

Seção II

Das feiras

Art. 29. As feiras livres têm por finalidade a exposição e venda de mercadorias no varejo, alimentícias ou não, e manifestações artísticas, em local público.

§1º As mercadorias alimentícias são classificadas em:

I - *in natura*: hortifrutigranjeiros in natura ou processados, cereais e peixes;

II - industrializadas: frios, doces, compotas, pão caseiro, tempero caseiro, frango congelado e resfriado e frios ou embutidos, com inspeção;

III - prontas para consumo humano: frituras em geral, assados, lanches e sucos.

§2º As mercadorias não-alimentícias são classificadas em:

I - naturais: flores cortadas, flores naturais, terra vegetal, sementes, adubos domésticos;

II - artesanais: produtos de tecido, couro, metal, cerâmica ou madeira, confeccionados manualmente, com produção de peças únicas ou em pequena tiragem, sem as características de produção industrial, em série.

§3º Para a comercialização, os produtos de origem animal, como peixes e derivados de leite, deverão ser acondicionados e armazenados em *freezer*, em equipamento refrigerador ou em caixas térmicas em perfeito estado de funcionamento e conservação, com prévia autorização da vigilância sanitária e inspecionados pelo órgão competente.

Art. 30. Será proibida a venda nas feiras de qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições da legislação sanitária.

Parágrafo único. As mercadorias julgadas impróprias ao consumo pelo órgão municipal competente deverão ser retiradas imediatamente pelos proprietários, sob pena de incorrerem nas penalidades constantes desta Lei.

Art. 31. Os interessados em exercer o comércio nas feiras deverão se inscrever no órgão municipal competente, preencher requerimento e apresentar os documentos exigidos em regulamento.

§1º Não será fornecido mais de um alvará de licença de feirante a qualquer pessoa física ou jurídica, ressalvadas as autorizações válidas, que terão vigência até 1 (um) ano após a data da publicação desta Lei.

§2º Terão prioridade no exercício do comércio em feiras, os agricultores e produtores residentes no município, ressalvadas as permissões outorgadas até a entrada em vigor desta Lei, as quais terão vigência até 1 (um) ano após a data da publicação desta Lei.

Art. 32. No alvará de licença de feirante constarão a identificação do feirante, a dimensão máxima do espaço a ser utilizado, os produtos a serem comercializados e a validade da autorização.

Parágrafo único. Fica vedado ao feirante comercializar produto que não conste no seu alvará de licença.

Art. 33. O alvará de licença de feirante tem caráter precário, podendo ser cassado ou anulado em qualquer tempo, desde que justificado e garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 34. O alvará de licença de feirante deverá ser revalidado anualmente.

§1º Para a renovação anual do alvará de licença o feirante deverá apresentar requerimento dirigido ao órgão municipal competente instruído com os mesmos documentos apresentados por ocasião do requerimento da autorização.

§2º A não renovação do alvará de licença de feirante sem justificação, acarretará o seu cancelamento sumário por parte do município, sem nenhum tipo de ressarcimento ao feirante.

§3º Em caso de extravio do alvará de licença, o feirante deverá requerer a segunda via junto ao órgão municipal competente.

Art. 35. O feirante deverá exercer pessoalmente o seu comércio, sob pena de incorrer nas penalidades previstas nesta Lei.

Art. 36. As feiras funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do município, especialmente abertos à população para tal finalidade, nos dias e horários previamente estabelecidos.

§1º A localização das bancas será estabelecida pelo órgão municipal competente, ficando proibidas as permutas de locais e ampliações de áreas sem o prévio consentimento do referido órgão.

§2º As bancas deverão estar em bom estado de conservação e deverão seguir as medidas e padrões estabelecidos pelo órgão municipal competente.

§3º Entre o fundo da banca e o muro fronteiriço do imóvel, situado no local das feiras, deverá ser guardada distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de área de circulação.

§4º O feirante é responsável pelos eventuais danos causados às construções públicas e particulares, ocasionados em virtude do exercício, ou em decorrência, de sua atividade.

Art. 37. A criação de novas feiras estará subordinada à determinação dos seguintes critérios:

I - demanda de população;

II - localização viável;

III - interesse da população local; e

IV - interesse da Administração Municipal.

Art. 38. Ao feirante cabem as seguintes obrigações:

I - cumprir a escala constante de seu alvará de licença;

II - acatar as determinações e instruções dos funcionários encarregados da fiscalização das feiras, para com o público, as normas de boa conduta, devendo apregoar suas mercadorias de forma comedida, sendo vedado o uso de instrumento sonoro;

III - manter as instalações, pesos e balanças rigorosamente limpos e aferidos pelo órgão competente;

IV - não prolongar o encerramento da feira além do horário previsto;

V - manter as suas instalações sempre em perfeitas condições de higiene e aparência;

VI - efetuar a limpeza e a conservação das áreas ocupadas;

VII - depositar os detritos do seu comércio em recipientes adequados, respeitando as normas de separação de resíduos entre recicláveis e não recicláveis;

VIII - deverão utilizar vestimentas adequadas de acordo com a atividade;

IX - expor, em local visível e acessível em sua banca, o alvará de licença e a licença sanitária;

X - colocar o preço explícito para cada tipo de mercadoria, especificando-o de acordo com a unidade de comercialização.

Parágrafo único. Mediante justificativa prévia ao órgão municipal competente o feirante poderá não cumprir a escala a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, desde que autorizado pelo respectivo órgão, de acordo com a legislação municipal.

Art. 39. É vedado ao feirante:

I - ausentar-se por mais de 4 (quatro) vezes consecutivas da escala a que se refere o artigo anterior, sem prévia anuência do órgão municipal competente, não sendo consideradas para este computo as ausências verificadas em dias de chuva e em datas comemorativas;

II - venda de bebidas alcoólicas para consumo no local da realização da feira;

III - transferência da autorização, exceto nos casos previstos nesta Lei naqueles autorizados pelo órgão municipal competente;

IV - apresentar-se em estado de embriaguez e portar-se com indisciplina.

§1º Os pedidos de afastamento das atividades nas feiras não poderão ultrapassar a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente comprovados e mediante aprovação do órgão municipal competente.

§2º O feirante que comprovar, por atestado e laudo médicos, incapacidade para o exercício da atividade, poderá ter o seu alvará suspenso pelo órgão municipal responsável competente, podendo retomar a atividade, assim que a incapacidade cessar.

Art. 40. O feirante que requerer a baixa de sua inscrição junto ao órgão municipal competente, somente poderá formalizar novo pedido de inscrição após 6 (seis) meses, contados da data da baixa anterior.

Art. 41. As feiras poderão funcionar nos horários previstos nesta Lei:

I - feira diurna: das 6h (seis horas) às 18h (dezoito horas);

II - feira noturna: das 18h (dezoito horas) às 22h (vinte e duas horas);

Parágrafo único. Poderão ser realizadas feiras em outros horários, desde que aprovadas pelo órgão municipal competente ou definidos em regulamento específico.

Art. 42. Para a instalação das feiras, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - o trabalho de montagem das feiras diurnas poderá ser iniciado com antecedência ao horário de seu início, desde que previsto em regulamento ou autorizado pelo órgão municipal competente, devendo ser tomadas todas as precauções necessárias no sentido de não atrapalhar o trânsito e a ordem local;

II - a montagem das bancas dar-se-á na seguinte ordem:

a) o feirante deverá estacionar o seu veículo no local correspondente à área ocupada por sua banca e proceder à descarga no passeio, sendo vedado o estacionamento de veículo no passeio;

b) as mercadorias e instalações serão dispostas somente dentro da área demarcada, de modo a não interromper o trânsito e nem danificar os logradouros públicos, colocando-as sempre em bancas e acima do nível do solo;

c) após a descarga das mercadorias, o veículo deverá ser estacionado em local distinto ao da realização da feira;

d) após a retirada do veículo, o feirante procederá à montagem de sua banca e à exposição das mercadorias;

III - a montagem das bancas deverá ser feita nos locais previamente determinados pelo órgão municipal competente e respeitado o horário para esse procedimento;

IV - iniciada a comercialização na feira é vedado o ingresso no local de veículos com mercadorias, respeitado o horário de montagem;

V - encerradas as atividades comerciais, os veículos dos feirantes poderão ingressar no local para o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas, demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo dentro de ordem e disciplina;

VI - o desmonte das feiras diurnas e noturnas não poderão exceder o horário estabelecido em regulamento ou na autorização do órgão municipal competente.

Parágrafo único. Após o encerramento dos trabalhos, o feirante deverá deixar o logradouro completamente desocupado e limpo.

Art. 43. Os feirantes respondem perante o órgão municipal competente pelos atos de seus funcionários e colaboradores quanto à observância das disposições desta Lei e de outras normas relativas às feiras.

CAPÍTULO IV
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 44. A emissão de sons e ruídos, em qualquer atividade, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população, assim como aos padrões e critérios estabelecidos nesta Lei e na legislação correlata.

Parágrafo único. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo ruídos acima do permitido, causando incômodo à vizinhança, conforme critérios definidos em leis específicas e normas técnicas.

Art. 45. Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos em legislação específica.

Parágrafo único. Os ruídos cujos limites não estejam definidos em leis ou normas específicas, porém sejam causadores de incomodo ao sossego público, retratados pela reclamação de várias pessoas da mesma localidade, também estão sujeitos às penalidades desta Lei.

Art. 46. Os responsáveis por fontes móveis de poluição sonora estarão sujeitos às penalidades constantes desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, os carros de som e publicidade são considerados fontes móveis de som.

Art. 47. As penalidades previstas neste capítulo não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couberem.

Seção I
Dos divertimentos públicos

Art. 48. São considerados divertimentos públicos ou eventos, para os efeitos desta Lei, as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, exposições, circos, parques, competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas.

Art. 49. Para a realização de evento de qualquer natureza, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, o interessado deve solicitar análise, aprovação e autorização dos órgãos municipais competentes quanto a:

I - localização do evento;

II - acessos e eventuais interferências na circulação viária do local;

III - atendimento às normas e legislação pertinentes da Vigilância Sanitária;

IV - atendimento às normas e legislação pertinentes do Corpo de Bombeiros;

V – atendimento às normas e legislação vigente relacionada à atividade policial.

§1º A autorização dos órgãos municipais competentes deverá ser solicitada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data da realização do evento.

§2º O interessado deverá juntar todos os documentos inerentes ao evento, ficando a critério do órgão municipal competente, exigir outros que julgar pertinente à sua aprovação.

§3º A autorização somente será expedida após a apresentação de todos os documentos necessários e a quitação dos tributos municipais devidos e relacionados ao evento e o seu respectivo promotor, seja o solicitante pessoa física ou jurídica.

§4º A autorização para a realização de eventos poderá ser revogada a qualquer tempo, quando constatada qualquer irregularidade.

§5º No caso de venda de ingressos, estes não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação da edificação destinada ao evento.

§6º Os ingressos serão numerados sequencialmente, limitando-se a sua quantidade à capacidade do local onde será realizado o evento.

§7º Sempre que possível, os ingressos serão emitidos com contra via para ser destacada e entregue ao usuário, a qual constará o nome do evento, horário e local.

§8º Nos casos de emissão de ingressos que permitam o controle eletrônico, será obrigatória a disponibilização do histórico de emissão e compra dos ingressos à fiscalização, sempre que solicitado.

Art. 50. Fica vedada a realização de eventos em locais que não possuam infraestrutura adequada à sua realização com relação ao acesso, segurança, higiene e ao sossego público.

Art. 51. Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows, boates e congêneres é necessária a devida adequação acústica da edificação, que deverá atender aos limites dispostos em legislação pertinente.

Parágrafo único. Fica excluída das disposições deste artigo, a execução de música ambiente cujo nível do som não ultrapasse os limites estabelecidos em normas técnicas e legislação pertinente.

Art. 52. As casas de espetáculos, boates, casas de shows, restaurantes, bares, teatros e cinemas que tiverem ambientes fechados deverão conter sistema de exaustão e renovação de ar suficiente para manter a qualidade do ar, conforme normas técnicas e legislação pertinente.

Art. 53. Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de logradouros públicos pelos participantes e respectivos veículos e equipamentos utilizados no evento, deverão apresentar previamente ao órgão municipal competente:

I - o planejamento integral do evento;

II - o regulamento do evento;

II - itinerário pretendido;

IV - apólice de seguro, quando fundamentadamente exigida pelo Poder Público em relação ao uso de seus bens.

§1º Para fins de autorização pelo Poder Público poderá ser aprovado itinerário diverso, conforme critérios definidos pelas autoridades policiais e de trânsito.

§2º Os responsáveis pelos eventos que trata este artigo, responderão por eventuais danos causados aos participantes, aos bens públicos ou particulares, bem como a terceiros.

Art. 54. Em todas as casas de diversões, serão observadas as disposições estabelecidas nesta Lei, e o seguinte:

I - as licenças para o seu funcionamento serão renovadas, anualmente, com vistorias periódicas presenciais por parte dos órgãos públicos, quando for pertinente;

II - o funcionamento somente será autorizado mediante vistoria feita pela Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros;

III - controle de acesso e apresentação de identificação pessoal dos seus frequentadores;

IV - adoção de medidas de aferição dos frequentadores, quanto ao limite de capacidade máximo do local;

V - existência de saídas de emergência e de dispositivos de circulação e renovação do ar interno.

Seção II

Do trânsito público

Art. 55. Compete ao município, conforme os requisitos específicos previstos em legislação específica, manter a demarcação de faixas de pedestres e vias

preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.

Art. 56. Nos logradouros públicos é proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos, exceto para efeito de obras públicas, por determinação policial ou por meio de determinações do órgão competente.

§1º Nos casos onde se mostrar necessário, poderá ser autorizada a circulação em uma única pista, adotando-se as cautelas de segurança e sinalização, nos termos da legislação de trânsito.

§2º Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

§3º O responsável por obra ou atendimento de determinação do Poder Público deverá providenciar, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, a notificação dos moradores do entorno, sobre a realização da ação e a necessidade do impedimento.

Art. 57. Nos logradouros públicos é proibido depositar qualquer tipo de materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins.

§1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção.

§2º Para os fins do parágrafo anterior, considerar-se-á como tempo necessário o intervalo entre a descarga e a remoção, este não superior a 6 (seis) horas.

§3º As medidas previstas nos parágrafos anteriores são consideradas excepcionais, sendo obrigatória a utilização de caçambas para fins de depósito provisório de resíduos e entulhos, durante todo o prazo de duração da obra.

§4º O uso de caçambas prescinde de autorização específica concedida pelo Poder Público.

§5º Nos casos previstos neste artigo os responsáveis pelos materiais deverão afixar sinalização provisória e em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, apontando para os impedimentos decorrentes da obstrução ao livre trânsito.

Art. 58. É proibido estacionar veículos em vias públicas destinadas à circulação exclusiva de pedestres e veículos, áreas verdes e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos.

§1º Os proprietários de veículos, estacionados em desrespeito à proibição deste artigo, serão autuados pela autoridade de trânsito competente.

§2º É obrigatória a fixação de sinalização de trânsito, por parte do Poder Público, nos logradouros a que se refere este artigo, conforme as especificações contidas na legislação de trânsito.

Art. 59. Nos logradouros públicos é proibido:

I - preparar reboco ou argamassa e similares;

II - deixar cair detritos, resíduos da construção civil, terra, galhos, podas de jardim e outros quando transportados;

III - lavar betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões que transportam terra, banheiros químicos ou similares; e

IV - danificar, encobrir ou retirar equipamentos colocados para advertência de perigo ou sinalização de trânsito e os pontos e abrigos para o transporte coletivo.

Parágrafo único. Na ocorrência do inciso II deste artigo, o transportador fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multa e cassação da licença.

Art. 60. Assiste ao município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à saúde e segurança pública.

CAPÍTULO V
DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 61. Caberá ao Poder Público, por meio do órgão municipal competente, em interface com as universidades e o setor privado:

I - elaborar e implementar ações de controle de zoonoses e bem estar animal;

II - combater os maus tratos e as doenças animais;

III - promover medidas de combate às zoonoses.

Art. 62. Todo proprietário de animal é responsável por zelar por sua saúde e bem-estar e exercer a guarda responsável, que consiste em:

I - mantê-lo alimentado e que tenha fácil acesso à água e comida;

II - mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com acesso à luz solar, com proteção contra as intempéries climáticas e com fácil acesso;

III - manter a vacinação em dia;

IV - proporcionar cuidados médicos veterinários e zootécnicos sempre que necessário;

V - remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos, bem como reparar e ressarcir os danos causados por este a terceiros.

§1º É expressamente proibido o abandono de animais.

§2º É proibida a permanência domiciliar de animais que coloquem em risco a saúde e a integridade física da população.

Art. 63. É expressamente proibido, sob pena de incorrer nas penalidades constantes desta Lei:

I - criar abelhas no perímetro urbano;

II - criar animais, bem como fazer o abate, em áreas localizadas dentro do perímetro urbano do município;

III - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas;

IV - alimentar pássaros silvestres em áreas públicas;

V - privar os animais de alimento, água e cuidados médicos-veterinários;

VI - manter os animais acorrentados ou presos em cordas curtas ou apertadas;

VII - manter os animais em local desabrigado, expostos às intempéries climáticas;

VIII - manter os animais em locais insalubres ou em precárias condições sanitárias;

IX - praticar ato de abuso, ferir, golpear ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

X - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores à sua capacidade física, causando dor ou sofrimento;

XI - o uso de cães e gatos vivos, recolhidos das ruas ou não, em experiências científicas ou em aulas práticas em instituições e centros de pesquisa e ensino;

XII - a utilização de métodos que causem sofrimento, aumento da dor ou morte lenta a todo animal cuja recuperação seja considerada impossível e a eutanásia seja necessária, mediante laudo e acompanhamento do médico veterinário;

XIII - realizar qualquer tipo de propaganda que insinue agressividade contra os animais, a prisão destes em jaulas ou gaiolas ou incentivo à procriação;

XIV - a utilização de animais de companhia para executar serviços de animais de trabalhos, bem como toda e qualquer forma de maus tratos;

XV - realizar ou promover lutas ou rinhas entre quaisquer animais da mesma espécie ou de espécies diferentes; e

XVI - a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Parágrafo único. Decreto específico será expedido para os fins de enumerar todas as espécies de animais cuja criação seja vedada dentro do perímetro urbano, conforme menciona o inciso II deste artigo.

Art. 64. É permitida a circulação de cães em vias e logradouros públicos do município, incluídas as áreas de lazer e esporte, desde que:

I - sejam conduzidos com guia, independentemente de seu porte;

II - sejam conduzidos com guia, enforcador e focinheira, se forem cães de guarda de porte médio, grande e gigante, e outros cães que possam oferecer riscos para pessoas ou a outros animais; e

III - seu condutor porte os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal.

Art. 65. Todo guardião será responsabilizado, por agressões que seu animal cometer contra pessoas ou outros animais, sob pena de incorrer nas penalidades constantes desta Lei.

Parágrafo único. Os cães de comportamento agressivo deverão ser mantidos fora do alcance de compartimentos de coleta e dos medidores do consumo de água e luz.

Art. 66. O município deverá promover programas permanentes de controle de zoonoses, de vacinação e de controle da população de cães e gatos, devidamente acompanhados de ações educativas para a guarda responsável.

Art. 67. Poderão ser autorizados pelo órgão municipal competente, desde que atendida a legislação vigente, a instalação de hotéis para animais de companhia, canis de adestramento, casas de criadores de animais de raça e casas abrigos para animais de companhia, desde que os guardiões estejam em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. As casas abrigos a que se refere esse artigo, destinam-se aos animais que estejam em processo de adoção, sendo que os seus responsáveis deverão ser cadastrados junto ao respectivo órgão de fiscalização profissional competente.

Art. 68. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimento legalizados ou em locais públicos devidamente autorizados pelos órgãos competentes, nos termos da lei.

§1º Tais eventos só poderão ser realizados sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, mediante a presença e o acompanhamento de responsável técnico competente.

§2º A identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento de doação deverá ser feita por meio de afixação de placa no local e de forma visível.

§3º Todos os animais destinados à adoção devem estar devidamente desverminados, vacinados e, em se tratando de cães e gatos acima de 4 (quatro) meses de idade, devem ser obrigatoriamente esterilizados.

TÍTULO III
DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 69. Compete ao município zelar pela higiene pública, visando a manutenção do asseio público, da saúde e do bem-estar da população.

CAPÍTULO I
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 70. Os estabelecimentos instalados no âmbito municipal deverão manter a limpeza de seus compartimentos e dos utensílios próprios às suas atividades, de acordo com as normas sanitárias e legislação competente.

Art. 71. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente, sob pena de incorrer nas penalidades constantes desta Lei.

§1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais, os postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro, os cinemas, os taxis, o transporte coletivo e os veículos particulares que estejam transportando crianças.

§2º Os estabelecimentos e veículos mencionados neste artigo deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, plaquetas alusivas à proibição.

§3º Os infratores serão convidados a deixar o recinto ou veículo.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 72. O município fiscalizará as condições higiênicas e sanitárias dos estabelecimentos que fabricam, comercializam e manipulam alimentos, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se alimento toda a substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

Art. 73. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

Parágrafo único. A inutilização dos gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde não eximirá o responsável, pessoa física ou jurídica do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Art. 74. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios sem a devida inscrição, registro e inspeção por parte dos órgãos competentes.

Parágrafo único. A inutilização dos gêneros alimentícios a que se refere o *caput* deste artigo não eximirá o responsável, pessoa física ou jurídica, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Art. 75. É obrigatório o uso de embalagem individual e descartável, de papel alumínio ou similar, para os condimentos fornecidos nos estabelecimentos comerciais de alimentos, bem como para o comércio ambulante e feirantes.

Art. 76. Os gêneros alimentícios destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, deverão ser expostos à venda devidamente protegidos, conforme legislação e normas sanitárias.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS

Art. 77. Os proprietários ou responsáveis por imóveis deste município devem manter seus terrenos em adequado estado de conservação e manutenção, devendo evitar também, o acúmulo de qualquer espécie de resíduos em seu interior.

§1º São considerados terrenos em adequado estado de conservação e manutenção, aqueles em que há:

I - ausência de vegetação que possa constituir foco para mosquitos e outros insetos nocivos à saúde;

II - ausência de vegetação que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem folhas, galhos, frutos ou ramos secos;

III - ausência de vegetação que, em queda acidental, possam causar vítimas ou danos às propriedades;

IV - ausência de vegetação que possam servir de esconderijo;

V - ausência de vegetação espinhenta na área correspondente à calçada;

§2º Poderá o município, ou terceiro por ele contratado, executar os serviços de conservação, manutenção e remoção de resíduos, exigindo dos proprietários de imóveis, além das penalidades constantes no Anexo Único desta Lei, o pagamento das despesas oriundas destes serviços.

§3º Fica proibida a realização de queimadas, durante a limpeza dos terrenos na área urbana, bem como o emprego do fogo em práticas pastoris ou florestais, mesmo que controlado, para qualquer finalidade, em todo o território do município, nos termos da legislação especificamente aplicável a estes casos.

Art. 78. Para serem removidos, os resíduos das habitações deverão estar acondicionados em sacos plásticos fechados para o despejo nos caminhões coletores e acondicionados temporariamente em lixeiras com abertura na parte superior ou suportes com altura mínima de 1,00 m (um metro), e máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do chão, fora do alcance de animais predadores.

Parágrafo único. Os recipientes utilizados para o acondicionamento deverão ser alocados em locais próprios para facilitar a coleta, previamente sinalizados, devendo atender às especificações do serviço de coleta municipal.

Art. 79. Os geradores, inclusive os residenciais, comerciais e industriais, são obrigados a separar os materiais recicláveis dos demais resíduos, nos termos da legislação.

§1º Os materiais recicláveis deverão ser armazenados em sacos plásticos ou recipientes distintos dos demais resíduos.

§2º Entende-se por resíduos não recicláveis: papel higiênico, absorventes, fraldas, e similares, nos termos da legislação federal pertinente.

§3º Não serão considerados como materiais recicláveis, para os efeitos desta Lei, os sacos ou recipientes utilizados para o acondicionamento dos resíduos nocivos à saúde.

Art. 80. A remoção e a destinação adequada dos resíduos Classe I oriundos de oficinas, serviços de lavagem de automotivos, borracharias, retíficas e outros prestadores de serviços automotivos, serão de responsabilidade do gerador.

Art. 81. A remoção e a destinação adequada dos resíduos da construção civil são de responsabilidade do proprietário do imóvel, do locatário ou do responsável pela obra, sob pena de incorrer nas penalidades constantes desta Lei.

Parágrafo único. Poderá o município, ou terceiro por ele contratado, executar os serviços de conservação, manutenção e remoção de resíduos, exigindo dos proprietários de imóveis, além das penalidades constantes no Anexo Único desta Lei, o pagamento das despesas oriundas destes serviços.

Art. 82. Os condomínios verticais e horizontais deverão possuir abrigos apropriados para a guarda temporária dos resíduos, depositando-os em recipientes adequados e acessíveis ao serviço de coleta pública.

Art. 83. Os aparelhos de ar-condicionado e as chaminés, deverão ter altura suficiente para evitar que ruídos, fumaça, fuligem ou outros resíduos possam causar danos à saúde, ao ambiente e ao sossego públicos.

§1º As chaminés e exaustores de estabelecimentos comerciais, industriais e serviços devem ter autorização do órgão municipal competente, conforme especificações contidas na legislação.

§2º As chaminés serão dotadas de equipamentos antipoluentes, ou, alternativamente, devem ser substituídas por dispositivos que produzam idêntico efeito, sempre que for determinado pelo Poder Público.

§3º Nos estabelecimentos ou residências onde existir chaminé, o órgão municipal competente poderá determinar, a qualquer tempo, que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias à correção de inconvenientes ou defeitos porventura existentes.

Art. 84. Nos casos de edificação com insalubridade sanável, constatada pelo Poder Público, o responsável pelo imóvel deverá efetuar os reparos devidos.

Art. 85. Nos casos de edificação com insalubridade sanável, com necessidade de desocupação, o proprietário ou responsável pelo imóvel deverão desocupar o imóvel e efetuar os reparos devidos.

§1º O imóvel que trata o *caput* deste artigo não deverá ser reaberto antes de executados os reparos devidos.

§2º Quando não for possível o saneamento da insalubridade da edificação devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com prejuízo à segurança, será a edificação interditada e condenada à demolição.

§3º A edificação interditada não poderá ser utilizada para nenhuma finalidade.

§4º O órgão municipal competente fará a fiscalização e execução do que dispõe este artigo.

§5º No caso em que trata o presente artigo, não caberá qualquer tipo de indenização ou ressarcimento por parte do município.

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 86. Os serviços de limpeza nos logradouros públicos serão executados diretamente pelo órgão municipal competente, de forma direta ou indireta.

Parágrafo único. Os serviços a que se refere este artigo, poderão ser prestados, inclusive, nos dias e locais de feiras e eventos públicos.

Art. 87. Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais estabelecidos no município serão responsáveis pela limpeza e conservação do passeio fronteiriço às suas residências ou estabelecimentos.

Art. 88. Para preservar a higiene nas vias e logradouros públicos, sob pena de incorrer nas penalidades constantes desta Lei, fica proibido:

I - lançar ou despejar qualquer espécie de resíduo nos logradouros públicos, nas infraestruturas de drenagem pluvial, em terrenos desocupados e fundos de vale;

II - impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, alterando, danificando ou obstruindo as infraestruturas de drenagem pluvial;

III - lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas ou, ainda, deles se valer para qualquer outro uso, em desconformidade com as suas finalidades;

IV - escoar águas residuais para a via pública ou para as infraestruturas de drenagem pluvial;

V - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer veículo, material ou equipamento que possa comprometer o asseio das vias públicas; e

VI - queimar, nos terrenos particulares e públicos, qualquer espécie de resíduo ou vegetação.

Art. 89. Os veículos utilizados para o transporte de resíduos da construção civil não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, devendo sempre ser cobertos com lonas quando estejam em movimento, garantindo que não despeje resíduos nas vias públicas e não ofereça riscos aos usuários da via.

CAPÍTULO V
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 90. A coleta ou gerenciamento de resíduos sólidos urbanos será executada pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Será cobrada uma taxa municipal pelos serviços de remoção e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares, conforme critérios estabelecidos em legislação específica.

Art. 91. Os resíduos sólidos deverão ser depositados em locais apropriados, em dias e horários previamente determinados, acondicionados em sacos plásticos fechados, que servirão como recipientes para acondicionamento até a realização da coleta.

§1º É proibido amontoar resíduos nos logradouros públicos, no interior dos edifícios e quiosques para as áreas de uso comum.

§2º Os grandes geradores, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que gerem resíduos perigosos ou que gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal, as empresas de construção civil e os estabelecimentos industriais, deverão apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) para análise e aprovação junto aos órgãos públicos competentes, sendo este requisito para a concessão e renovação do alvará de funcionamento, bem como providenciar a destinação dos seus resíduos.

§3º O PGRS referido no parágrafo anterior deverá ser atualizado anualmente como requisito para renovação da autorização da vigilância sanitária.

Art. 92. Os estabelecimentos geradores de resíduos de saúde, deverão elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), para análise e aprovação dos órgãos competentes.

Parágrafo único. O PGRSS deverá ser atualizado anualmente como requisito para renovação da autorização da vigilância sanitária.

Art. 93. Todas as obras novas, de reforma, de demolição e de ampliação deverão apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Plano Estadual de Resíduos Sólidos, resoluções federais, estaduais e demais normas técnicas aplicáveis.

CAPÍTULO VI

DO USO, DO TRANSPORTE E DA RECEPÇÃO DAS CAÇAMBAS

Art. 94. A colocação de recipientes, para fins de depósito e posterior coleta, de materiais de construção e resíduos provenientes de atividades relacionadas à

construção civil, atenderá o disposto neste capítulo e no que consta na legislação relacionada aos resíduos.

§1º Entendem-se por resíduos da construção civil aqueles provenientes de atividades relacionadas à construção, reforma, reparo e demolição de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos.

§2º A colocação de recipientes de que trata este artigo é de caráter temporário e condicionado à prévia aprovação pelos órgãos municipais competentes.

§3º Os serviços de locação de recipientes a que se refere o *caput* deste artigo serão prestados por empresas devidamente licenciadas pelo município.

§4º Os contratantes dos serviços serão corresponsáveis pela disposição final dos resíduos, de acordo com legislação pertinente.

Art. 95. Os recipientes deverão apresentar as seguintes características mínimas:

I - serão de material resistente e com resistência apropriada para a sua finalidade;

II - conterão sistema de engate adequado para acoplamento ao veículo transportador;

III - deverão dispor de faixas sinalizadoras refletivas; e,

IV - conterão, em qualquer face lateral, a identificação da empresa responsável pela colocação, seu telefone e número da caçamba, de forma que não interfira na sinalização de segurança.

Parágrafo único. Os recipientes passarão por vistoria anual do órgão municipal competente para fins de autorização do seu uso.

Art. 96. O conteúdo dos recipientes será transportado e terá sua destinação ambientalmente adequada.

Art. 97. Os responsáveis pelos recipientes, e os respectivos usuários dos serviços, deverão manter sempre limpo o local onde estes estiverem colocados, devendo, ainda, garantir a limpeza e a organização do local após sua retirada.

Parágrafo único. Quando os recipientes estiverem colocados em logradouros públicos, as empresas transportadoras deverão solicitar autorização para uso deste espaço ao órgão municipal competente.

Art. 98. Os prestadores de serviços de locação ou disponibilização de recipientes deverão dar conhecimento ao usuário e consumidor dos serviços, das exigências contidas nesta Lei e na legislação específica sobre resíduos, sobre a sua utilização e a sua corresponsabilidade.

Art. 99. Não será permitida a colocação de recipientes coletores de entulho:

I - nos logradouros públicos, onde o estacionamento de veículos seja proibido;

II - nos pontos de ônibus coletivos e de táxis;

III - sobre a calçada;

IV - a uma distância inferior a 15 cm (quinze centímetros) e superior a 30 cm (trinta centímetros) da guia do meio-fio; e

V- nos locais em que o órgão municipal competente entender, justificadamente, não ser possível.

Parágrafo único. Situações especiais não previstas neste artigo serão decididas, de forma justificada, pelo órgão municipal competente, após serem ouvidos os interessados.

Art. 100. Os prestadores de serviços detentores dos recipientes, antes de sua remoção, deverão apresentar ao usuário e consumidor dos serviços, a comprovação da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, por meio da apresentação do Controle de Destinação dos Resíduos (CDR), devidamente preenchido.

§1º O CDR será expedido pelo município receptor.

§2º O CDR conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do transportador;

II - identificação do local de origem e destinação dos resíduos (receptor);

III - quantidade e tipo de resíduos;

IV - número da licença ambiental válida; e

V - data e horário da deposição dos resíduos.

CAPÍTULO VII
DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS

Art. 101. Cabe aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais, controlar os focos de insetos nocivos, cuja localização esteja restrita às delimitações de confrontação do imóvel.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos órgãos municipais competentes o controle dos focos de insetos nocivos quando constatados nos edifícios públicos, na vegetação arbórea e no solo dos logradouros públicos.

Art. 102. Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio.

Parágrafo único. Na impossibilidade do controle, o fato será levado ao conhecimento do órgão municipal competente, para os encaminhamentos necessários.

Art. 103. É obrigação dos proprietários ou responsáveis pelos imóveis, públicos ou privados, zelar para que não haja acúmulo ou retenção de água, em locais onde seja propícia a reprodução e propagação de insetos e demais vetores de contaminação.

TÍTULO IV
DO IMPEDIMENTO DAS VIAS

CAPÍTULO I
DAS VIAS URBANAS

Art. 104. Poderá o município autorizar a instalação provisória de palanques, coreto e barracas provisórias nas vias urbanas para comícios políticos e festividades religiosas, civis, populares ou eventos artísticos, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - apresentação do croqui referente à implantação e os documentos referentes à responsabilidade técnica dos responsáveis pelas instalações;

II - especificação da sua localização, horário, data e dia da semana, e possível data e horário alternativos;

III - não perturbar o trânsito público;

IV - não prejudicar infraestruturas viárias, de passeio e de drenagem de águas residuais;

V - não prejudicar a arborização e o ajardinamento;

VI - firmar compromissos de que eventuais sinistros serão ressarcidos pelos responsáveis;

VII - apresentação e apólice de seguro, caso exigida pelo órgão competente;

VIII- divulgação pelos meios de comunicação do dia e horário da realização do evento, a expensas do autorizado; e,

IX - serem removidos, no prazo estabelecido pelo órgão responsável pela autorização, com a devida limpeza e organização do local, todos os equipamentos e adereços utilizados durante a realização do evento.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no inciso IX, o município promoverá a remoção do palanque, coreto, barracas ou instalações que no local

permanecerem, devendo cobrar do responsável as despesas relacionadas à remoção, além de dar a destinação que entender conveniente ao material removido.

Art. 105. O ajardinamento, a arborização e a manutenção das vias urbanas é atribuição do município.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os programas municipais de ajardinamento, arborização e manutenção em parceria com outras pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 106. É proibido podar, cortar, derrubar, erradicar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o seu bom aspecto.

Art. 107. É proibida a colocação de cartazes, anúncios, fixação de cabos, fios, sacos, recipientes, dentre outros, nas árvores localizadas nas vias urbanas.

Art. 108. Os responsáveis pela execução de obras ou serviços nas vias urbanas ficam obrigados:

I - a recompor o leito ou pavimento danificado e a remover os restos de materiais, o que deverá ocorrer imediatamente após o término dos serviços, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas; e

II - a utilizarem materiais de qualidade, de forma que o pavimento ou leito danificado sejam entregues em condições semelhantes ou melhores à realização da obra ou serviço, devendo sempre ser observado o seu respectivo nivelamento.

Parágrafo único. Correrão por conta das empresas responsáveis pelos serviços as despesas referentes à reparação de quaisquer danos decorrentes da execução de serviços nas vias urbanas.

Art. 109. O impedimento das vias urbanas deverá ser autorizado pelo órgão municipal competente, precedido de ampla divulgação nos meios de comunicação e afixação de placas informativas no local da intervenção, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis, às expensas do autorizado.

Art. 110. Será proibido o trânsito ou estacionamento de veículos nos trechos das vias urbanas interditadas para a execução de obras.

Parágrafo único. Os veículos que necessitarem adentrar e sair das garagens residenciais e comerciais terão autorização especial, quando o acesso não dificultar o andamento das operações previstas neste artigo.

Art. 111. É proibido:

I - danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito das vias urbanas;

II - colocar sinalização ou qualquer objeto que cause impedimento ou obstrução de trânsito ou vagas de estacionamento nas vias urbanas.

Art. 112. A realização de serviços de saneamento, energia, comunicação, correio e prevenção de combate a incêndios nas vias urbanas, dependem de comunicação ao órgão municipal competente.

Art. 113. Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do edifício com construções permanentes, sendo permitida a instalação de equipamentos temporários, conforme análise e autorização do órgão competente.

Art. 114. Fica proibida a instalação de qualquer tipo de equipamento, escultura ou monumento nas vias urbanas sem prévia autorização do órgão municipal competente.

Art. 115. Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel destinados para transporte de passageiros ou carga, serão estabelecidos pelo órgão municipal competente, sem que isso possa implicar em qualquer prejuízo para a circulação de pedestres e veículos.

CAPÍTULO II
DAS VIAS RURAIS

Art. 116. As vias rurais correspondem àquelas que integram o sistema viário municipal, e que servem de livre trânsito dentro do território do município.

Art. 117. A manutenção das vias rurais e sua sinalização são atribuições dos órgãos municipais competentes, admitido convênios e parcerias públicas e privadas.

Art. 118. As benfeitorias e ajustes nos traçados das vias rurais deverão ser aprovados pelos órgãos competentes, ficando as despesas correspondentes a cargo do interessado.

Art. 119. Os proprietários de terrenos marginais são obrigados:

I - a contribuir para que as vias rurais permaneçam em bom estado; e

II - a remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que em queda natural possam atingir o leito das vias rurais.

Art. 120. Os proprietários de terrenos marginais deverão requerer prévia autorização do órgão competente para fechar, estreitar e impedir o acesso às vias rurais, bem como a observância das seguintes proibições:

I - impedir a manutenção adequada da via municipal e da faixa de domínio, através de colocação de cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, bem como de arborização;

II - destruir, construir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, mata-burros, lombadas e valetas laterais localizados nas vias rurais;

III - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza nas vias rurais e nas faixas laterais de domínio público;

IV - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das vias rurais para os terrenos marginais;

V - encaminhar, das propriedades adjacentes e próprias, águas servidas ou pluviais para o leito das vias rurais, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de 10m (dez metros);

VI - colocar porteiras, palanques ou mata-burros e lombadas nas estradas;

VII - executar manobras sobre as vias rurais, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às vias rurais do município;

VIII - utilizar a área de domínio público para os fins particulares não permitidos nesta Lei ou legislação específica;

IX - danificar, de qualquer modo, as vias rurais; e

X - depositar entulhos ou restos de materiais de qualquer natureza nas vias rurais.

Parágrafo único. O município adotará as medidas legais cabíveis para readequação da faixa de domínio ou das vias rurais, em caso de inobservância ao previsto neste artigo ou em legislação específica, às expensas do proprietário infrator, sem prejuízo de autuação.

Art. 121. Estarão sujeitos às penalidades desta Lei os que contrariarem o disposto neste capítulo.

Parágrafo único. O órgão municipal competente poderá estabelecer um prazo diferenciado aos infratores, para fins de regularização, desde que comprovada a necessidade e não haja prejuízo ao interesse público.

TÍTULO V

DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO

CAPÍTULO I

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 122. É proibido:

I - fabricar explosivos sem alvará de licença expedido pelo órgão municipal competente e de acordo com demais legislações pertinentes;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança; e

III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

Art. 123. Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano deste município.

Parágrafo único. Somente será permitida a venda de fogos de artifícios por meio de estabelecimentos que satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros e prévia autorização dos órgãos de segurança e fiscalização competentes.

Art. 124. Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º Não será permitido em qualquer hipótese o transporte de explosivos e inflamáveis em ônibus coletivos.

§2º Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, produtos explosíveis e inflamáveis.

§3º Os fogos de artifício somente poderão ser vendidos a pessoas maiores de dezoito anos.

Art. 125. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento de combustíveis automotivos será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, de acordo com as normas e padrões estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e demais normas pertinentes.

Art. 126. No estabelecimento varejista de comercialização de combustível automotivo será facultado o desempenho, na área por este ocupada, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, desde que não haja prejuízo à segurança, à saúde e ao meio ambiente.

Art. 127. É proibido:

I - queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abrirem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos; e

IV - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Parágrafo único. A proibição de que trata o inciso I deste artigo poderá ser suspensa pelo município nos dias de festividades, com a prévia autorização dos órgãos municipais competentes.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO

Art. 128. O Alvará de Licença para exploração de pedreiras, olarias ou da extração de areia e saibro será processada mediante solicitação requerida pelo proprietário do imóvel ou pelo explorador do solo, formulado de acordo com as disposições deste artigo.

§1º Na solicitação deverá constar as seguintes indicações:

I - nome e endereço de residência do proprietário do imóvel;

II - nome e endereço de residência do explorador, se este não for proprietário;

III - localização precisa do imóvel e o itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;

IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso; e

V - licença ambiental e para exploração da atividade minerária conferida pelos órgãos competentes.

§2º A solicitação deverá ser instruída pelos seguintes documentos:

I - registro de Imóveis atualizado, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias da apresentação da solicitação;

II - autorização para a exploração, registrada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador; e,

III - levantamento planialtimétrico do imóvel, georreferenciado, com indicação de curvas de nível com equidistância mínima de 1m (um metro), contendo a delimitação da área a ser explorada, a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água, situados dentro da área do empreendimento, e uma faixa complementar de cem metros no seu entorno.

§3º O órgão municipal competente poderá solicitar documentos complementares quando verificada sua necessidade e mediante justificativa fundamentada.

§4º Ao conceder o alvará de licença o município poderá, justificadamente, fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 129. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições mínimas:

I - colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, no mínimo, 2000m (dois mil metros); e,

II - adoção de um toque convencional, antes de explosão, ou de um brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 130. Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano do município, com emprego de explosivos, a uma distância inferior a 2000m (dois mil metros) de qualquer logradouro público, habitação ou área onde acarretar perigo ao público.

Parágrafo único. Fora do perímetro urbano do município não será permitida a exploração de pedreiras com o emprego de explosivos a uma distância inferior a 100m (cem metros) de rodovias federais e estaduais e de estradas municipais, estaduais ou federais e de 2.000m (dois mil metros) de núcleos habitacionais.

Art. 131. A pedreira licenciada, ou parte dela, que em razão da sua exploração, venha posteriormente causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou ao meio ambiente, estará sujeita à interdição e às infrações definidas nesta Lei.

Art. 132. O município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras de acordo com a legislação pertinente.

Art. 133. A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:

I - fora do perímetro urbano do município e a uma distância superior a 2000m (dois mil metros) de núcleos habitacionais;

II - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emissões de poluentes; e

III - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirada a argila, bem como efetuar a recuperação da área degradada ao final da exploração.

Art. 134. É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água existentes no município.

Art. 135. O município não expedirá alvará de licença para a exploração de qualquer mineral quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.

Art. 136. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente e demais normas pertinentes.

TÍTULO VI
DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 137. Constitui objetivo da ordenação da publicidade em geral, o atendimento ao interesse público e conforto ambiental, com a garantia da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes direitos fundamentais:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - a valorização do ambiente natural e construído;

III - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

IV - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem; e

V - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade, para a promoção da melhoria da paisagem municipal.

Art. 138. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação da publicidade em geral:

I - a priorização da sinalização de interesse público;

II - o combate à poluição visual, bem como da degradação ambiental; e

III - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados.

Art. 139. Não são consideradas publicidades:

I - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento de serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

II- as denominações de edifícios e condomínios;

III- os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendam cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV - os que contenham mensagens indicativas do Poder Público;

V - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 400cm² (quatrocentos centímetros quadrados);

VI - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente que contenham mensagens educativas;

VII - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 200 cm² (duzentos centímetros quadrados);

VIII - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos no local de realização do evento, desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) da área total da fachada frontal; e,

IX - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

Art. 140. Toda publicidade deverá:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantida em bom estado, no que tange a estabilidade, resistência e aspecto visual, com observância das normas técnicas pertinentes à distância das redes aéreas relacionadas aos serviços de energia, telefonia, televisão por cabo, dentre outros;

III - respeitar a vegetação arbórea existente ou que venha a existir, definida por normas específicas; e,

IV - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros.

Art. 141. A exploração da publicidade nos logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ou colocados em imóveis privados, mas visíveis dos lugares públicos, depende de autorização do município, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, os cartazes, letreiros, propaganda, boletins, panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos,

anúncios e mostruários, luminosos ou não, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo e na legislação específica relacionada à publicidade veiculada.

§2º A taxa de publicidade de que trata este capítulo será tratada no âmbito do Código Tributário Municipal e será regulamentada por decreto, devendo ser mensurada pela metragem quadrada da publicidade veiculada.

Art. 142. Não será autorizada a publicidade:

I - que, por sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - que de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e ainda em frente a praças, parques, jardins públicos, calçadas, leitos de rua, árvores e postes de iluminação pública;

III - que seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

IV - que obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - que contenha incorreções de linguagem;

VI - que, pela sua quantidade ou má distribuição, prejudique os aspectos paisagísticos das fachadas, visibilidade dos prédios, bem como a atenção dos motoristas no trânsito;

VII - que for de conteúdo erótico-pornográfico;

VIII - nos muros, grades e terrenos baldios;

IX - nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou de coletivos urbanos e nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos;

X - nos edifícios, prédios e espaços públicos;

XI - nos templos e casas de oração;

XII - nos espaços particulares que se projetem sobre a área pública; e

XIII - nos locais que possa desviar a atenção dos condutores.

Art. 143. A autorização de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, por solicitação devidamente instruída com as especificações técnicas e mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento onde conste:

a) o nome e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa;

b) a localização e especificação do equipamento;

c) o número de cadastro imobiliário do imóvel no qual será instalado o letreiro ou anúncio;

d) a assinatura do representante legal; e

e) número da inscrição municipal.

II - autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida por autenticidade;

III - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;

IV - projeto ou croqui de instalação contendo:

a) especificação do material a ser empregado;

b) dimensões;

c) altura em relação ao nível do passeio;

d) disposição em relação à fachada ou ao terreno;

e) comprimento da fachada do estabelecimento;

f) sistema de fixação;

g) sistema de iluminação, quando houver;

h) tipo de suporte sobre o qual será sustentado; e,

i) fotografias recentes, captadas em até 7 (sete) dias anteriores à realização do pedido, do local onde será veiculada a publicidade.

V - termo de responsabilidade técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

Parágrafo único. O órgão municipal competente poderá solicitar documentos complementares quando verificada sua necessidade, mediante justificativa fundamentada.

Art. 144. Tratando-se de publicidade em luminosos, os pedidos deverão indicar ainda o sistema de iluminação a ser adotado.

§1º As publicidades suspensas, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros).

§2º Quando se tratar de edifícios com mais de um pavimento, a publicidade das partes térreas não poderá prejudicar a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.

Art. 145. As publicidades por meio de panfletagem em logradouros públicos, principalmente os distribuídos em semáforos, dependem de autorização do órgão municipal competente, de acordo com o disposto neste título.

§1º As empresas responsáveis pela publicidade por meio de panfletagem deverão cumprir os requisitos contidos na autorização recebida, como horário de funcionamento, local da panfletagem e número de pessoas panfletando.

§2º As empresas responsáveis pela publicidade por meio de panfletagem serão responsáveis pelo local da atividade, devendo proceder à limpeza local logo após o término da atividade e retirar os resíduos e sobras de materiais.

§3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se local de atividade os 20 m (vinte metros) em qualquer direção de logradouro públicos, contados do ponto fixado para a atividade.

§4º As empresas responsáveis pela publicidade por meio de panfletagem deverão requerer a prestação do serviço de panfletagem com a antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas) do horário de início da atividade, desde que comprovem o recolhimento da respectiva taxa.

§5º O material gráfico, que inclui os panfletos e similares, deverá conter a mensagem "contribua com a limpeza de nossa cidade, não jogue papel no chão", em espaço não inferior a 1,5 cm (um vírgula cinco centímetros) de largura por 8 cm (oito centímetros) de comprimento, emoldurado por linha continua com um milímetro de espessura, no rodapé do impresso.

Art. 146. O município poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados de interesse público e coletivo nos edifícios públicos, terminais rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso, desde que dentro das dimensões regulamentares.

Parágrafo único. Poderá o órgão municipal competente, autorizar dimensões específicas e diferenciadas, conforme a finalidade e interesse público.

Art. 147. Será, em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

Art. 148. É garantida a isenção do pagamento da taxa de publicidade quando se tratar de publicidade de empresa, instaladas na fachada ou cobertura da edificação do imóvel do próprio empreendimento, bem como no seu recuo frontal, desde que atendidas as dimensões estabelecidas no decreto que regulamentar a cobrança da respectiva taxa.

Art. 149. As dimensões das publicidades previstas neste título e as hipóteses que demandam regulamentação, serão objeto de decreto específico.

TÍTULO VII
DOS CEMITÉRIOS

Art. 150. Até que o Poder Público municipal baixe regulamento próprio para os cemitérios, prevalecerão o constante neste capítulo, sem prejuízo do cumprimento de normas ambientais pertinentes estabelecidas por órgão federal e estadual.

Art. 151. Toda construção, ampliação e reformas de cemitérios estão sujeitas às normas ambientais e demais legislações pertinentes, devendo o empreendedor elaborar o Plano de Ordenamento de Cemitério, em conformidade com normas do Estado.

Art. 152. Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pelo município, mediante regulamentação própria.

Art. 153. É lícito às Irmandades, organizações de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§1º O município poderá fazer concessões perpétuas, nos cemitérios públicos, às pessoas físicas, sociedades civis, instituições, corporações ou confrarias religiosas, mediante o pagamento do preço respectivo.

§2º As relações entre concessionários e adquirentes são as reguladas pela Lei Civil e no que concerne à inumação, exumação e construção funerária, as estabelecidas nos regulamentos municipais e nas condições constantes do termo celebrado entre o concessionário e o Poder Público municipal.

§3º Nas relações entre o concessionário e os adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato relativo aos prazos de concessão de sepulturas, que poderão ser:

I - por prazo de 5 (cinco) anos;

II - de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) anos e perpétua.

Art. 154. Os cemitérios, sejam públicos ou particulares, constituirão parques de utilidade pública por sua natureza, e devem ser respeitados, conservados limpos e tratados com zelo; suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§1º Nos cemitérios do município são livres todos os cultos religiosos, a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§2º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 155. É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§3º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 156. Os sepultamentos em jazigos sem revestimento poderão repetir-se de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, e nos jazigos com revestimento, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito, seja convenientemente isolado.

§1º Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões, observado o nível freático, em conformidade com leis e resoluções federais e estaduais:

I - para adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade;

II - para crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§2º Considera-se como carneira a cova ou construção acima do solo, com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75cm (setenta e cinco centímetros) de largura e 0,55cm (cinquenta e cinco centímetros) de altura livre.

Art. 157. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§1º Os jazigos nos quais não forem feitos serviços de limpeza, obras, conservação e reparação, julgados necessários, serão considerados em abandono e ruína.

§2º Os proprietários de jazigos considerados em ruína serão convocados em edital, que será publicado por duas vezes no Diário Oficial Eletrônico do município e em jornal de circulação local e se, no prazo de 90 (noventa) dias, não comparecerem, as construções em ruína serão demolidas, revertendo ao patrimônio municipal o respectivo terreno.

§3º Verificada a hipótese do §2º, os restos mortais existentes nos jazigos serão exumados e colocados no ossário municipal.

§4º O material retirado dos jazigos, abertos para fins de exumação, pertencem ao cemitério, não cabendo aos interessados, o direito de reclamação.

Art. 158. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, em se tratando de adultos, e 2 (dois) anos, em se tratando de menores de 6 (seis) anos, contados da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

Art. 159. Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, em desconformidade com a planta padrão previamente aprovada pela repartição competente da Prefeitura Municipal.

§1º Entende-se por pequenas construções os jazigos de no máximo 80 cm (oitenta centímetros) de altura excetuando-se a pedra lápide.

§2º Quando a construção for diferente da planta padrão deve ser submetida à aprovação pela repartição competente da Prefeitura Municipal.

Art. 160. Nos cemitérios é proibido:

I - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;

II - arrancar plantas ou colher flores;

III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

V - praticar comércio;

VI - a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado, estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério;

VII - deixar resíduos da construção ou reforma das sepultaras ou jazigos.

Art. 161. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia, observando os espaços disponíveis, e utilização de gavetas individuais por corpo inumado.

Art. 162. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

I - sepultamento de corpos ou partes;

II - exumações;

III - sepultamento de ossos;

IV - indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Esses registros deverão indicar:

I - hora, dia, mês e ano;

II - nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;

III - no caso de sepultamento deverão ser indicados o nome, a filiação, a idade, o sexo do morto e certidão.

Art. 163. Os cemitérios devem adotar sistema de registro informatizado, onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único. O sistema de registro informatizado será escriturado por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 164. Os cemitérios públicos e particulares deverão providenciar os seguintes equipamentos e serviços, nos prazos determinados em cada item:

I - capelas, com sanitários, em curto prazo;

II - edifício de administração com:

a) sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores, prazo imediato;

b) depósito para ferramentas, prazo imediato;

c) sanitários para o público, em curto prazo;

d) sanitários e vestiário para funcionários, dotados de chuveiros, em curto prazo;

e) com itens de primeiros socorros, prazo imediato;

III - ossuário para colocação dos ossos após exumação, prazo imediato;

IV - iluminação elétrica de toda a área, para facilitar a vigilância, prazo imediato;

V - rede de distribuição de água, prazo imediato;

VI - área de estacionamento de veículos, em longo prazo;

VII - arruamento urbanizado e arborizado, em médio prazo;

VIII - recipientes para depósito de resíduos em geral, imediatamente.

Art. 165. Não serão permitidas obras ou serviços, por particulares, no interior dos cemitérios, nos seguintes períodos:

I - de 20 de outubro a 2 de novembro: quaisquer obras e pinturas;

II - de 30 de outubro a 2 de novembro: quaisquer outros serviços que impeçam ou prejudiquem a circulação de pessoas.

CAPÍTULO I
DOS CREMATÓRIOS

Art. 166. O município poderá executar diretamente ou autorizar, ou realizar de ambas as formas, a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e a instalar fornos e incineradores destinados àqueles fins.

§1º As pessoas jurídicas de direito privado ficarão sujeitas a permanente fiscalização do órgão municipal competente.

§2º Os serviços a que se referem este capítulo serão objeto do respectivo licenciamento ambiental.

Art. 167. O cadáver só será cremado se ocorrida mediante disposição em vida, ou por autorização familiar, neste caso, quando o falecido não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere esta Lei.

§1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se família, o cônjuge, o companheiro ou o convivente sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os colaterais até o terceiro grau, nesta ordem.

§2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresso consentimento das autoridades competentes.

§3º Os serviços de cremação de cadáveres e incineração de seus restos mortais só poderão ser iniciados a partir de 24 (vinte e quatro) horas da constatação da morte.

Art. 168. Em caso de epidemia ou calamidade pública, poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Art. 169. Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser cremados mediante o consentimento expresso da família do falecido, observado, para esse efeito, os critérios desta Lei.

Art. 170. As cinzas resultantes de cremação de cadáver ou de incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas e entregues à família ou guardadas em locais destinados a esta finalidade.

§1º As urnas constarão obrigatoriamente numeração e classificação referente aos dados relativos à identificação do falecido e as datas de falecimento e de cremação.

§2º As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o falecido houver indicado em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 171. Os serviços de cremação, quando executados pela municipalidade, terão as taxas remuneratórias regulamentadas em decreto, conforme parâmetros estabelecidos em lei.

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS OU INCINERADORES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTES

Art. 172. Poderão ser criados cemitérios, crematórios ou incineradores de animais domésticos de pequeno e médio portes, fora da área urbana do município, os quais ficarão sujeitos às mesmas normas, leis e regulamentos que regem os cemitérios municipais, no que for compatível.

Art. 173. Entendem-se por animais domésticos de pequeno e médio porte, os animais domésticos cujo peso não supere 100kg (cem quilogramas).

Parágrafo único. Decreto específico será expedido para os fins de enumerar todas as espécies de animais cujo sepultamento será permitido nos lotes e jazigos, sendo proibida a utilização dessas áreas para animais de grande porte e seres humanos.

Art. 174. A exploração de cemitérios e de crematórios, públicos ou privados, para animais domésticos, depende de licenciamento expedido pelo município e pelos órgãos ambientais competentes.

TÍTULO VIII

DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO E NÚMEROS DE PRÉDIOS

Art. 175. Compete ao município designar o nome do logradouro público e os números dos prédios, devendo manter atualizada a sua base cadastral imobiliária.

§1º Compete ao proprietário do imóvel colocar a numeração predial em local visível.

§2º O nome do logradouro público deverá ser mantido, em caso de continuidade do sistema viário.

§3º É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

§4º Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros:

I - nomes de pessoas com notório reconhecimento no âmbito local;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - datas e fatos históricos que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - denominações de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nome de acidentes geográficos;

VII - denominações relacionadas com a flora e a fauna locais.

§5º Fica proibido denominar ruas, praças, avenidas, viadutos ou jardins públicos com nomes de pessoas vivas.

§6º As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de biografia, com dados completos sobre o homenageado, em se tratando de pessoa e nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.

§7º Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção, ressalvados os casos já existentes.

§8º Quando a tradição pedir a manutenção de diferentes nomenclaturas em trechos contínuos, cada trecho deve ter a numeração dos imóveis reiniciada e específica.

§9º As placas de nomenclatura serão colocadas somente após a oficialização do nome do logradouro público.

§10. No início e no final de uma via, deverá ser colocada uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra que termina sempre à direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

§11. Nas edificações novas será exigido, por ocasião do habite-se, a colocação das placas de numeração, o que será feito às expensas do proprietário.

§12. A numeração dos imóveis começará no início da sua via, e será definida pelo setor responsável, sendo par à esquerda e ímpar à direita.

§13. Todas as edificações existentes, assim como aquelas que vierem a ser construídas, reformadas ou ampliadas, deverão ser obrigatoriamente numeradas, às expensas do proprietário.

§14. É obrigatória a afixação da placa de numeração em local visível e com dimensões mínimas padronizadas, contendo o número oficial definido pelo órgão competente, a qual será afixada no muro do alinhamento ou a fachada, estando em local de amplo acesso visual para a consulta pública.

§15. Todos os parâmetros para a numeração predial serão definidos pelo órgão municipal competente, em legislação específica.

§16. A numeração de novas edificações, assim como a renumeração de atuais edificações em unidades distintas, será designada por ocasião da emissão do Alvará de Construção e constará no Certificado de Conclusão de Obra.

§17. Serão notificados para regularização, podendo ser penalizados caso não atendida a notificação, os proprietários dos imóveis sem placa de numeração oficial, com placa em mau estado de conservação ou que contenha numeração em desacordo com os padrões oficialmente definidos.

TÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 176. Constitui infração toda e qualquer ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou que esteja prevista em legislação pertinente.

Art. 177. Será considerado infrator todo aquele que praticar ato ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo em desacordo com a legislação vigente.

Art. 178. A infração se prova com a lavratura do auto de infração, em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.

§1º Sempre que possível, será captada a respectiva imagem fotográfica e a georreferência aproximada, com o objetivo de instruir o respectivo auto de infração.

§2º Considera-se competente, de modo geral, aquele a quem a Lei e regulamentos atribuem a função de autuar, e, em especial, servidores municipais em exercício, aos quais caiba aplicar as penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 179. A responsabilidade da infração é atribuída:

I - à pessoa física ou jurídica; ou,

II - aos pais, tutores, curadores, quando incidir sobre as pessoas de seus filhos menores, tutelados ou curatelados.

Art. 180. As infrações ao disposto nesta Lei sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão do alvará de licença;

III - cassação do alvará de licença;

IV - interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento; ou

V - apreensão de bens.

§1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes a cada infração cometida.

§2º A aplicação das penalidades previstas neste título não isenta o infrator de reparar o dano resultante da infração.

§3º Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

§4º As penalidades de que trata este artigo estão dispostas no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO I
DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 181. A notificação é o instrumento descritivo no qual o órgão competente comunica a irregularidade verificada em relação a normas ou regulamentos municipais, com orientações específicas.

§1º A infração se prova com a notificação, lavrada em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.

§2º A notificação será lavrada em 2 (duas) vias, sendo a primeira encaminhada ao infrator ou seu representante legal imediatamente após sua lavratura e a outra retida pelo órgão autuante para fins procedimentais.

§3º Não localizado o infrator, proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, proprietário do estabelecimento, responsável pelas atividades desenvolvidas ou responsável técnico, a notificação ou o auto de infração será enviado via postal com aviso de recebimento.

§4º As notificações a que se refere este artigo, poderão ser encaminhadas por aplicativos, *e-mail* e outros meios eletrônicos em que possa ser assegurada a ciência do interessado, conforme os dados disponíveis na base cadastral do município.

§5º Ausente o comprovante de recebimento da notificação ou do auto de infração, serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do município, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação.

§6º No caso de recusa de recebimento por parte do infrator, deverá a notificação ou o auto de infração, ser atestado pelo agente autuador.

Art. 182. Todo auto de infração deverá conter:

I - nome completo do infrator e, sempre que possível, sua qualificação e endereço;

II - a hora, dia, mês, ano e lugar em que se verificou a infração;

III - o fato ou ato constitutivo da infração;

IV - o preceito legal infringido;

V - o nome, endereço ou assinatura das testemunhas, quando necessárias;

VI - a assinatura de quem o lavrou;

VII - o prazo estabelecido para defesa ou regularização.

Art. 183. Constatada a inobservância às normas desta Lei, o infrator será notificado para sanar a irregularidade, dentro do prazo fixado na notificação.

§1º Não sanada a irregularidade dentro do prazo, o infrator será autuado, sendo-lhe aplicada a penalidade correspondente à infração, o que não o isenta de reparar eventual dano causado.

§2º Na impossibilidade de sanar a irregularidade ou em caso de risco iminente de lesão à saúde e à segurança das pessoas, ao patrimônio, ou ainda ao meio ambiente, o infrator será autuado imediatamente, sem necessidade de notificação a que se refere o *caput* deste artigo.

§3º O saneamento da irregularidade e emissão da respectiva notificação, não impede a aplicação das penas previstas nesta Lei.

Art. 184. O infrator, proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, proprietário do estabelecimento, responsável pelas atividades desenvolvidas ou responsável técnico terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa contra a notificação ou autuação, contados da data de seu recebimento, publicação no Diário Oficial Eletrônico do município ou comunicação eletrônica.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso ou medidas que levem à regularização da infração cometida, o procedimento administrativo terá prosseguimento nos termos desta Lei.

Art. 185. A defesa se dará por petição escrita, com todos os documentos comprobatórios de suas alegações e será juntada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 186. Apresentada defesa, o processo administrativo será imediatamente encaminhado aos órgãos técnicos competentes, para eventual emissão de pareceres e juntada de informações.

Art. 187. Da decisão proferida pelo chefe máximo do órgão autuador, caberá recurso ao Prefeito, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de recebimento da notificação de imputação da penalidade, da publicação do extrato de julgamento no Diário Oficial Eletrônico do município ou do encaminhamento do comunicado eletrônico, caso não seja possível a entrega direta ao interessado.

Art. 188. A decisão definitiva exarada pelo chefe máximo do órgão autuador, será publicada como extrato de julgamento no Diário Oficial Eletrônico do município.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS

Art. 189. A multa será imposta ao infrator que não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado no ato da notificação, por desrespeito ao embargo imposto pela fiscalização, ou imediatamente, nas hipóteses em que não haja possibilidade de notificação prévia.

Parágrafo único. A multa ainda será aplicada, de forma autônoma, nos demais casos em que for constatada infringência a esta Lei.

Art. 190. As multas serão aplicadas ao infrator, proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, proprietário do estabelecimento, responsável pelas atividades desenvolvidas ou responsável técnico, de acordo com o Anexo Único desta Lei.

Art. 191. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência de infração cometida, sem prejuízo à aplicação de outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo único. A reincidência será caracterizada a cada vistoria realizada pela fiscalização.

Art. 192. A multa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento ou publicação do auto de infração, findo os quais, será inscrita em dívida ativa e subsequente cobrança judicial.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 193. A suspensão do alvará de licença se dará quando:

I - após 30 (trinta) dias do auto de infração, no caso de não terem sido efetivadas as providências necessárias para a regularização da infração;

II - nos casos em que o infrator seja reincidente, mediante autuação específica, considerando-se como reincidência a mesma infração anteriormente cometida.

§1º A suspensão deverá ser aplicada de forma a permitir que o infrator se ajuste ao que está disposto nesta Lei e em legislação específica, objetivando evitar a possível cassação do alvará de licença.

§2º A suspensão faz parte da ação discricionária da administração, tendo como objetivo a preservação do interesse coletivo, devendo ser comunicada previamente ao infrator, por meio de auto de infração e diante de procedimento em que seja garantida a ampla defesa e o contraditório.

§3º Durante o período da suspensão o estabelecimento deverá ser temporariamente fechado, assim como a atividade empreendida ser suspensa, além de ser paralisado os efeitos do alvará de licença.

§4º Decorrido o prazo, sem interposição de recurso ou medidas que levem à regularização da infração cometida, o procedimento administrativo terá prosseguimento com a decisão final a ser proferida pela autoridade máxima do órgão competente.

CAPÍTULO IV
DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 194. A cassação do alvará de licença se dará quando:

I - após 45 (quarenta e cinco) dias da suspensão do alvará de licença, nas hipóteses de não terem sido efetivadas as providências necessárias para a regularização da infração;

II - a cassação da licença ocorrerá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, após aplicação da penalidade de suspensão da licença, ou no caso do infrator ser reincidente.

§1º Vencido o prazo, caso o estabelecimento continue exercendo suas atividades após a aplicação da pena de cassação da licença, o seu acesso será lacrado, impedindo-se a circulação de pessoas e objetos.

§2º A imposição da pena de cassação da licença, mediante a respectiva restrição de circulação com lacres, não impede a aplicação de outras medidas e penalidades legais.

§3º Em caso de violação do lacre, o órgão municipal interditará o acesso ao local, convocando, se necessário for, força policial, sem prejuízo da aplicação de outras e medidas e penalidades previstas nesta Lei.

§4º Decorrido o prazo, sem interposição de recurso ou medidas que levem à regularização da infração cometida, o procedimento administrativo terá prosseguimento com a decisão final a ser proferida pela autoridade máxima do órgão competente.

CAPÍTULO V
INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO

Art. 195. Considera-se interdição a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total da atividade, estabelecimento ou equipamento, quando estes estiverem funcionando em desacordo com o estabelecido nesta Lei e legislação correlata, ou ainda, quando funcionarem sem alvará de licença ou autorização emitida pelos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único. A interdição de que trata o *caput* deste artigo também poderá decorrer de determinação judicial.

Art. 196. Desobedecida a interdição, será lavrado o auto de infração e aplicada multa nos termos desta Lei, sendo a reincidência caracterizada a cada vistoria realizada pela fiscalização.

Parágrafo único. Para o cumprimento desta penalidade o órgão municipal competente deverá lacrar o controle de acesso ao estabelecimento e os respectivos equipamentos utilizados na atividade.

Art. 197. Durante o período da interdição a atividade deverá ficar paralisada, conforme os critérios definidos por ocasião da autuação, devendo o respectivo estabelecimento e seus equipamentos, permanecerem fechados e sem funcionamento.

Art. 198. Em casos excepcionais, que pela urgência e gravidade demande ação imediata da administração, poderá o órgão competente determinar a imediata interdição da atividade, equipamento ou estabelecimento desde que fique configurado, mediante motivação, que o atraso demandará perigo eminente à segurança, à saúde e à fluidez do trânsito de pessoas ou veículos.

CAPÍTULO VI
DA APREENSÃO

Art. 199. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O órgão municipal competente poderá fazer a apreensão de objetos, que façam parte ou que concorram para a infração, lavrando o respectivo auto de apreensão, desde que constatado que o infrator está infringindo dispositivos desta Lei ou de legislação aplicável à situação objeto de fiscalização.

Art. 200. Os objetos apreendidos não perecíveis e que não sejam passíveis de decomposição serão guardados pelo município e disponibilizados ao infrator por um prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§1º O proprietário dos objetos apreendidos poderá fazer a retirada, desde que sanadas as irregularidades cometidas, sendo expedido o comprovante de devolução, onde constará:

I - prova de propriedade dos objetos;

II - apresentação de nota fiscal dos objetos apreendidos em nome do infrator e com data anterior a da apreensão;

III - comprovação de pagamento de tributos que se façam necessários;

IV - comprovação de pagamento de multas referentes às infrações cometidas; e,

V - comprovação de pagamento à municipalidade de todas as despesas decorrentes da retirada, transporte e armazenagem dos bens apreendidos.

§2º Ultrapassado o prazo anteriormente previsto, os objetos aprendidos serão doados, leiloados ou destruídos.

Art. 201. No caso de apreensão de objetos perecíveis e passíveis de decomposição, ou outra circunstância que represente interesse da saúde pública, será adotado o seguinte procedimento:

I - a mercadoria será submetida à inspeção sanitária, pelos técnicos do órgão municipal competente;

II - se for constatado que a mercadoria está deteriorada, imprópria para consumo ou qualquer outra irregularidade, será providenciada a sua eliminação;

III - cumprido o disposto no inciso II, em caso de não ser apurada irregularidade quanto ao estado da mercadoria, esta será entregue a uma ou mais instituições sem fins lucrativos, mediante comprovante; e

IV - a mercadoria de que trata este parágrafo poderá ser doada em prazo menor, de acordo com a previsibilidade de deterioração.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 202. Os casos omissos serão analisados pelos conselhos competentes, que deliberarão a respeito na forma de Resolução, que passará a ser adotada como parâmetro para aplicação desta Lei.

Art. 203. As infrações descritas no Anexo Único, parte integrante desta Lei, constituem rol exemplificativo, fato este que autoriza a fiscalização a autuar, nas demais hipóteses previstas nesta Lei e em legislação específica, caso constadas infrações ou omissões sujeitas à multa, em valores correspondentes a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência.

Art. 204. Não sendo atendidas as imposições legais do Poder Público, serão adotadas as medidas previstas na legislação tributária e, também, o encaminhamento para cadastros de restrição de crédito, protesto extrajudicial, e cobrança judicial.

Art. 205. As alterações de atividades em alvarás de licença e autorizações expedidas anteriormente deverão observar, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 206. Ficam revogadas:

I – a Lei nº 1.334, de 18 de junho de 2007;

II – a Lei n.º 1.336, de 3 de julho de 2007;

III – a Lei nº 1.812, de 13 de junho de 2011; e

IV – a Lei nº 1.853, de 9 de setembro de 2011.

Art. 207. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Marmeleiro – PR, 17 de maio de 2022.

PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro

ANEXO ÚNICO – TABELAS DAS PENALIDADES

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO						DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
						MULTA					
ITEM	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)	SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
1	Ato de pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nas casas, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos	Art. 7º	-	-	Executor da infração	15	30	-	-	-	-
2	Ato de rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos	Art. 8º	-	-	Executor da infração	15	30	-	-	-	-
3	Funcionamento de estabelecimento Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços, pessoas físicas e jurídicas, sem alvará de licença quando exigido.	Art. 9º	Sim	30	Proprietário estabelecimento (pessoas físicas ou jurídicas)	15	30	-	-	Sim	-
4	Não regularizar a situação do CVCO, no caso de estabelecimentos com Alvará de Licença expedido anteriormente a esta lei, com até de 10 (dez) anos de funcionamento e não possuam CVCO, no prazo máximo de 01 (um) ano a partir do ato de renovação do Alvará de Licença	Art. 11	Sim	30	Proprietário do imóvel ou estabelecimento (pessoas físicas ou jurídicas)	15	30	Sim	Sim	Sim	-
5	Não expor em local visível ao público em geral, bem como para fins de fiscalização, o Alvará de Licença devidamente atualizado	Art. 12	Sim	10	Proprietário do estabelecimento (pessoas físicas ou jurídicas)	7,5	30	-	-	-	-
6	Expor peças novas e usadas, veículos automotores, motocicletas e motonetas, desmanches e todas as outras atividades similares constantes e descritas na	Art. 18	Sim	10	Proprietário do imóvel ou estabelecimento	45	30	Sim	Sim	Sim	-

ITEM	DESCRIÇÃO	DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
		DISPOSITIVO INFRINGIDO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS UTEIS)	INFRATOR (ES)	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
						VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
	Classificação Nacional de Atividades Econômicas na calçada e na testada à frente dos estabelecimentos comerciais				(pessoas físicas ou jurídicas)						
7	Exercer a atividade de comércio ambulante sem alvará de licença	Art. 20	Sim	30	Ambulante	22,5	30	-	-	Sim	Sim
8	Comercializar mercadorias não especificadas na Autorização para Comércio Ambulante	Art. 24	Sim	5	Ambulante	15	30	Sim	Sim	Sim	Sim
9	Exercer a atividade de ambulante fora dos limites do local demarcado	Art. 24	Sim	5	Ambulante	15	30	Sim	Sim	Sim	Sim
10	Exercer a atividade de ambulante fora do horário estipulado	Art. 24	Sim	5	Ambulante	15	30	Sim	-	-	-
11	Colocar à venda mercadorias em condições inadequadas de consumo, não atendendo, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, e no disposto no Código Sanitário do Estado	Art. 24	Sim	1	Ambulante	45	30	Sim	Sim	Sim	Sim
12	Ambulante transportar os bens de forma a impedir ou dificultar o trânsito	Art. 24	Sim	5	Ambulante	15	30	Sim	-	-	-
13	Ambulante não acatar ordens da fiscalização, não exibindo, quando for o caso, a respectiva Autorização para Comércio Ambulante	Art. 24	Sim	5	Ambulante	15	30	Sim	-	-	-
14	Não manter a Autorização para Comércio Ambulante e a prévia autorização da Vigilância Sanitária devidamente atualizados e no local de trabalho	Art. 24	Sim	5	Ambulante	15	30	Sim	-	-	-

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO						DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
						MULTA					
ITEM	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)	SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
15	Ambulante não usar Equipamentos de Proteção Individual - EPIs condizentes com as atividades exercidas	Art. 24	Sim	30	Ambulante	15	30	Sim	-	-	-
16	Ambulante não manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira com compartimento para lixo orgânico e lixo reciclável, quando for o caso, considerando a coleta seletiva do município, com tampa acionada por pedal, à disposição do público para serem lançados os detritos resultantes do comércio	Art. 24	Sim	5	Ambulante	15	30	Sim	-	-	-
17	Ambulante não recolher os seus instrumentos de trabalho tais como carrinhos e veículos motorizados de pequeno porte e trailers, após o encerramento do horário de venda	Art. 24	Sim	1	Ambulante	15	30	Sim	-	-	-
18	Ambulante expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia e outras no interior dos terminais de transporte coletivo	Art. 25	Sim	1	Ambulante	15	30	Sim	-	-	-
19	Ambulante expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia e outras no interior dos imóveis tombados pelo patrimônio histórico municipal, estadual e federal	Art. 25	Sim	1	Ambulante	15	30	Sim	-	-	-
20	Ambulante transitar e permanecer no passeio e calçadas, conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes	Art. 25	Sim	1	Ambulante	15	30	Sim	-	-	-
21	Ambulante vender bebidas alcoólicas	Art. 25	-	-	Ambulante	45	30	Sim	Sim	Sim	Sim
22	Ambulante estacionar e comercializar em distância inferior a 200m (duzentos metros) de estabelecimentos que pratiquem a mesma atividade com produtos congêneres	Art. 25	Sim	1	Ambulante	15	30	Sim	-	-	-

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO						DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
						MULTA					
ITEM	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)	SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
23	Ambulante comercializar dentro das feiras livres ou muito próximo a elas	Art. 25	Sim	1	Ambulante	15	30	Sim	Sim	Sim	Sim
24	Ambulante estacionar e comercializar produtos em distância inferior a 100m (cem metros) do portão principal de unidades educacionais	Art. 25	Sim	1	Ambulante	45	30	Sim	Sim	Sim	Sim
25	Ambulante não exercer a atividade entre às 22h (vinte e duas horas) e 7h (sete horas), salvo justificativa acolhida e expressa na autorização de comércio ambulante	Art. 25	Sim	1	Ambulante	45	30	Sim	Sim	Sim	Sim
26	Vender qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições da legislação sanitária.	Art. 30	Sim	5	Feirante	45	30	Sim	-	Sim	Sim
27	Comercializar produto que não conste no seu alvará de licença do feirante	Art.32	Sim	5	Feirante	15	30	Sim	Sim	Sim	Sim
28	Realizar permutas de locais e ampliações de áreas sem o prévio consentimento do referido órgão.	Art. 36	-	-	Feirante	45	30	Sim	-	Sim	Sim
29	Não acatar as determinações e instruções dos funcionários encarregados da fiscalização das feiras, para com o público, as normas de boa conduta, devendo apregoar suas mercadorias de forma comedida, e a utilização de instrumento sonoro	Art. 38	Sim	5	Feirante	15	30	Sim	-	Sim	Sim
30	Não manter as instalações, pesos e balanças rigorosamente limpos e aferidos pelo órgão competente	Art. 38	Sim	5	Feirante	30	30	Sim	-	Sim	Sim
31	Prolongar o encerramento da feira além do horário previsto	Art. 38	Sim	1	Feirante	15	30	Sim	-	Sim	Sim
32	Não manter as suas instalações sempre em perfeitas condições de higiene e aparência	Art. 38	Sim	1	Feirante	15	30	Sim	-	Sim	Sim

ITEM	DESCRIÇÃO	DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO			DETALHAMENTO DA PENALIDADE						
		DISPOSITIVO INFRINGIDO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
						VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
33	Não efetuar a limpeza e a conservação das áreas ocupadas	Art. 38	Sim	1	Feirante	15	30	Sim	-	Sim	Sim
34	Deixar de depositar os detritos do seu comércio em recipientes adequados, desrespeitando as normas de separação de resíduos entre recicláveis e não recicláveis	Art. 38	Sim	1	Feirante	15	30	Sim	-	Sim	Sim
35	Não se comportarem com vestimentas de acordo com a atividade	Art. 38	Sim	30	Feirante	15	30	Sim	-	Sim	Sim
36	Não expor, em local visível e acessível em sua banca, o alvará de licença e a licença sanitária	Art. 38	-	5	Feirante	15	30	Sim	-	Sim	Sim
37	Deixar de colocar o preço explícito para cada tipo de mercadoria, especificando-o de acordo com a unidade de comercialização	Art. 38	Sim	10	Feirante	15	30	Sim	Sim	Sim	Sim
38	Ausentar-se por mais de 4 (quatro) vezes consecutivas da escala a que se refere o artigo anterior, sem prévia anuência do órgão municipal competente, não sendo consideradas para este computo as ausências verificadas em dias de chuva e em datas comemorativas	Art. 39	-	-	Feirante	15	30	Sim	-	Sim	Sim
39	Realizar venda de bebidas alcoólicas para consumo no local da realização da feira	Art. 39	Sim	10	Feirante	20	30	Sim	Sim	Sim	Sim
40	Realizar a transferência da autorização, exceto nos casos previstos nesta lei naqueles autorizados pelo órgão municipal competente	Art. 39	Sim	10	Feirante	30	30	Sim	Sim	Sim	Sim
41	Apresentar-se em estado de embriaguez e portar-se com indisciplina.	Art. 39	Sim	10	Feirante	15	30	Sim	Sim	Sim	Sim

ITEM	DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO					DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
						VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
42	Realizar a montagem das bancas fora do horário permitido em regulamento ou autorizado pelo órgão municipal competente	Art. 42	Sim	1	Feirante	15	30	Sim	-	-	-
43	Executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos pelas normas e legislações específicas	Art. 45	Sim	10	Executor do ruído	15	30	Sim	-	-	-
44	Executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos cujos limites não estejam definidos em leis ou normas específicas, porém sejam causadores de incomodo ao sossego público, retratados pela reclamação de várias pessoas da mesma localidade	Art. 45, Parágrafo único	Sim	10	Executor do ruído	15	30	Sim	-	-	-
45	Realizar evento de qualquer natureza, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, sem aprovação e autorização dos órgãos municipais competentes	Art. 49	-	-	Responsável pelo evento ou proprietário do imóvel	75	30	-	-	-	-
46	Vender ingressos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação da edificação destinada ao evento, sem numeração, sem contra via e sem o nome do evento, horário e local	Art. 49, §5º	-	-	Responsável pelo evento	75	30	Sim	-	-	-
47	Executar música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows, boates e congêneres sem necessária a devida adequação acústica da edificação	Art. 51	Sim	30	Proprietário do estabelecimento	75	30	-	-	-	-
48	Promover divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos não motorizados ou participação de pessoas pelos logradouros públicos sem apresentar previamente ao órgão municipal competente	Art. 53	-	-	Responsável pelo evento	75	30	-	-	-	-

ITEM	DESCRIÇÃO	DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
		DISPOSITIVO INFRINGIDO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
						VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
	os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito, e responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares, bem como a terceiros										
49	Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nos logradouros públicos	Art.56	-	-	Executor da ação	45	30	-	-	-	-
50	Depositar qualquer tipo de materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins nos logradouros públicos	Art.57	Sim	10	Executor da ação	45	30	-	-	-	-
51	Estacionar veículos sobre os logradouros públicos, áreas verdes e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos	Art. 58	-	-	Executor da ação	75	30	-	-	-	-
52	Preparar reboco ou argamassa nos logradouros públicos	Art. 59	-	-	Executor da ação	45	30	-	-	-	-
53	Deixar cair detritos, resíduos da construção civil, terra, galhos, podas de jardim e outros, quando transportados nos logradouros públicos sem fazer a limpeza do local imediatamente	Art. 59	-	-	Executor da ação	45	30	-	-	-	-
54	Lavar betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões que transportam terra, banheiros químicos ou similares em logradouros públicos	Art. 59	-	-	Executor da ação	75	30	-	-	-	-
55	Danificar, encobrir ou retirar equipamentos colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou sinalização de trânsito e os pontos e abrigos para o transporte coletivo	Art. 59	-	-	Executor da ação	45	30	-	-	-	-

ITEM	DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO					DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
						VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
56	Criar abelhas nos locais no perímetro urbano	Art. 63	Sim	-	Responsável pela criação	45	30	-	-	-	-
57	Criar animais, bem como fazer o abate, em áreas localizadas dentro do perímetro urbano do município	Art. 63	Sim	-	Responsável pela criação	45	30	-	-	-	-
58	Amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas	Art. 63	-	-	Proprietário de animal	15	30	-	-	-	-
59	Alimentar de pássaros silvestres em áreas públicas	Art. 63	-	-	Proprietário de animal	15	30	-	-	-	-
60	Privar os animais de alimento, água e cuidados médicos-veterinários	Art. 63	-	-	Proprietário de animal	15	30	-	-	-	-
61	Manter os animais acorrentados ou presos em cordas curtas ou apertadas	Art. 63	-	-	Proprietário de animal	75	30	-	-	-	
62	Manter os animais em local desabrigado, expostos às intempéries climáticas	Art. 63	Sim	15	Proprietário de animal	15	30	-	-	-	-
63	Manter os animais em locais insalubres ou em precárias condições sanitárias	Art. 63	-	-	Proprietário de animal	75	30	-	-	-	
64	Praticar ato de abuso, ferir, golpear ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos	Art. 63	-	-	Proprietário de animal	75	30	-	-	-	
65	Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores à sua capacidade física, causando dor ou sofrimento	Art.63	-	-	Proprietário de animal	75	30	-	-	-	
66	O uso de cães e gatos vivos, recolhidos das ruas ou não, em experiências científicas ou em aulas práticas em instituições e centros de pesquisa e ensino	Art. 63	-	-	Proprietário de animal	75	30	-	-	-	

ITEM	DESCRIÇÃO	DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
		DISPOSITIVO INFRINGIDO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
						VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
67	A utilização de métodos que causem sofrimento, aumento da dor ou morte lenta a todo animal cuja recuperação seja considerada impossível e a eutanásia seja necessária, mediante laudo e acompanhamento do médico veterinário	Art. 63	-	-	Proprietário de animal	75	30	-	-	-	
68	Realizar qualquer tipo de propaganda que insinue agressividade contra os animais, a prisão destes em jaulas ou gaiolas ou incentivo à procriação	Art. 63	-	-	Proprietário de animal	75	30	-	-	-	
69	A utilização de animais de companhia para executar serviços de animais de trabalhos, bem como toda e qualquer forma de maus tratos	Art. 63	-	-	Proprietário de animal	75	30	-	-	-	
70	Realizar ou promover lutas ou rinhas entre quaisquer animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, em locais públicos ou privados	Art. 63	-	-	Proprietário de animal	75	30	-	-	-	
71	A apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses	Art. 63	-	-	Proprietário de animal	75	30	-	-	-	-
72	Conduzir cães sem guia, independentemente de seu porte	Art. 64	Sim	15	Proprietário de animal	15	30	-	-	-	-
73	Conduzir cães com guia, enforcador e focinheira, se forem cães de guarda de médio, grande e gigante porte, e outros cães que possam oferecer riscos para pessoas ou a outros animais	Art. 64	Sim	15	Proprietário de animal	15	30	-	-	-	-
74	Conduzir cães sem portar os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal	Art. 64	Sim	15	Proprietário de animal	15	30	-	-	-	-

ITEM	DESCRIÇÃO	DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
		DISPOSITIVO INFRINGIDO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS UTEIS)	INFRATOR (ES)	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
						VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
75	Agressões de animais cometidas contra pessoas ou outros animais	Art. 65	-	-	Proprietário de animal	75	30	-	-	-	-
76	Realizar eventos de doação de cães e gatos em estabelecimento não legalizados ou em locais públicos sem autorização dos órgãos competentes e de acordo com legislação específica	Art. 68	-	-	Executor da ação	45	30	-	-	-	-
77	Deixar de manter a limpeza de compartimentos e utensílios próprios das atividades, de acordo com as normas pertinentes nos estabelecimentos instalados neste município	Art. 70	Sim	15	Proprietário do estabelecimento	15	30	Sim	Sim	Sim	-
78	Usar cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente	Art. 71	-	-	Executor da ação	15	30	-	-	-	-
79	Produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde	Art. 73	-	-	Executor da ação e proprietário do estabelecimento	75	30	Sim	Sim	Sim	-
80	Produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios sem a devida inscrição ou registro e/ou inspeção estadual ou federal	Art. 74	Sim	15	Executor da ação e proprietário do estabelecimento	15	30	Sim	Sim	Sim	-
81	Não utilizar embalagem individual e descartável, de papel alumínio ou similar, para os condimentos fornecidos nos estabelecimentos comerciais de alimentos, bem como para o comércio ambulante e feirantes	Art. 75	Sim	15	Executor da ação e proprietário do estabelecimento	15	30	Sim	Sim	Sim	-

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO						DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
						MULTA					
ITEM	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)	SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
82	Expor à venda gêneros alimentícios destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, sem a devida proteção	Art. 76	-	-	Executor da ação e proprietário do estabelecimento	15	30	Sim	Sim	Sim	-
83	Falta de limpeza e conservação em edificações e terrenos, bem como a remoção de resíduos neles depositados	Art. 77	Sim	5	Proprietário ou responsável pelo imóvel	15	30	-	-	-	-
84	Falta de separação de materiais recicláveis dos demais resíduos	Art. 79	Sim	5	Proprietário ou responsável pelo imóvel	15	30	-	-	-	-
85	Falta de remoção e destinação adequada dos resíduos classe I de oficinas, serviços de lavagem de automotivos, borracharias, retíficas e outros prestadores de serviços automotivos	Art. 80	Sim	5	Proprietário ou responsável pelo imóvel	15	30	Sim	-	-	-
86	Falta de remoção e destinação adequada dos resíduos da construção civil	Art. 81	Sim	5	Proprietário ou responsável pelo imóvel	15	30	-	-	-	-
87	Falta de abrigos apropriados para a guarda temporária dos resíduos, em local e recipientes adequados, dotados de dispositivos para limpeza e sua higienização em condomínios de residências em série, verticais, horizontais e empresariais	Art. 82	Sim	5	Proprietário ou responsável pelo imóvel	15	30	-	-	-	-
88	Não efetuar os reparos devidos nos casos de edificação com insalubridade sanável, sem necessidade de desocupação	Art. 84	-	-	Proprietário do imóvel	15	30	-	-	-	-

ITEM	DESCRIÇÃO	DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
		DISPOSITIVO INFRINGIDO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
						VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
89	Lançar ou despejar qualquer espécie de resíduo nos logradouros públicos, nas infraestruturas de drenagem pluvial, em terrenos desocupados e fundos de vale	Art. 88	-	-	Executor da ação	22,5	30	-	-	-	-
90	Impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, alterando, danificando ou obstruindo as infraestruturas de drenagem pluvial	Art. 88	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo imóvel	30	30	-	-	-	-
91	Escoar águas residuais para a via pública ou para as infraestruturas de drenagem pluvial	Art.88	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo imóvel	15	30	-	-	-	-
92	Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas	Art. 88	-	-	Executor da ação	15	30	-	-	-	-
93	Queimar, nos terrenos particulares ou públicos, qualquer espécie de resíduo ou vegetação	Art. 88	-	-	Executor da ação	22,5	30	-	-	-	-
94	Transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, e deverão ser cobertos com lonas, quando em movimento, para evitar transtornos, bem como manter a limpeza das vias em que trafegarem	Art. 89	Sim	30	Executor da ação	15	30	Sim	Sim	Sim	Sim
95	Amontoar resíduos em logradouros públicos	Art. 91	-	-	Executor da ação	22,5	30	-	-	-	-
96	Colocação de recipientes coletores de entulho nos pontos de ônibus coletivos e de táxis	Art. 99	Sim	30	Executor da ação	22,5	30	Sim	Sim	Sim	Sim
97	Colocação de recipientes coletores de entulho em locais em que for proibido o estacionamento de veículos,	Art. 99	Sim	30	Executor da ação	22,5	30	Sim	Sim	Sim	Sim

ITEM	DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO					DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
						VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
	conforme previsão contida no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes										
98	Colocação de recipientes coletores de entulho sobre a calçada	Art.99	Sim	30	Executor da ação	22,5	30	Sim	Sim	Sim	Sim
99	Colocação de recipientes coletores de entulho a uma distância inferior a 15 cm e superior a 30 cm da guia do meio-fio	Art.99	Sim	30	Executor da ação	7,5	30	Sim	Sim	Sim	Sim
100	Deixar de controlar os focos de insetos nocivos em edificações, árvores, piscinas, plantações e outros	Art.101	Sim	5	Proprietário ou responsável pelo imóvel	15	30	-	-	-	-
101	Deixar de exterminar, na forma apropriada, qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças	Art. 102	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo imóvel	15	30	-	-	-	-
102	Instalação provisória de palanques, coreto e barracas provisórias nas vias urbanas para comícios políticos e festividades religiosas, civis, populares ou eventos artísticos sem a autorização do Poder Público e sem observadas as seguintes condições impostas pelos órgãos competentes	Art. 104	-	-	Executor da ação	45	30	-	-	-	-
103	Podar, cortar, derrubar, erradicar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometendo o bom aspecto das vias urbanas	Art. 106	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo imóvel	22,5	30	-	-	-	-

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO						DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
						MULTA					
ITEM	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)	SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
104	É proibida a colocação de cartazes, anúncios, fixação de cabos, fios, sacos de lixo e outros nas árvores localizadas nas vias urbanas	Art. 107	Sim	30	Executor da ação	45	30	Sim	Sim	Sim	Sim
105	Deixar de recompor o leito ou pavimento danificado e à remoção dos restos de materiais, que deverão ocorrer imediatamente após o término dos serviços, por Empresas públicas e privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias urbanas, em prazo não superior a 24 horas	Art. 108	Sim	30	Proprietário do Estabelecimento	22,5	30	Sim	Sim	Sim	Sim
106	Deixar de utilizar materiais de qualidade, de forma que o pavimento ou leito danificado sejam entregues em boas condições e perfeitamente nivelados, por empresas públicas e privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias urbanas	Art. 108	Sim	30	Proprietário do Estabelecimento	22,5	30	Sim	Sim	Sim	Sim
107	Deixar de divulgar, nos meios de comunicação e afixação de placas informativas no local, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, o impedimento das vias urbanas	Art. 109	Sim	30	Proprietário do Estabelecimento	22,5	30	Sim	Sim	Sim	Sim
108	Transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias urbanas interditadas para a execução de obras	Art. 110	-	-	Proprietário ou condutor do veículo	15	30	-	-	-	Sim
109	Danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito das vias urbanas (pessoas físicas e jurídicas)	Art. 111	-	-	Executor da ação	15	30	-	-	-	-
110	Colocar sinalização ou qualquer objeto que cause impedimento ou obstrução de trânsito ou em vagas de estacionamento nas vias urbanas, tais como: cones,	Art. 111	-	-	Executor da ação	15	30	-	-	-	Sim

ITEM	DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO					DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
						VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
	cadeiras, fitas zebradas, banco, caixotes e sacos de lixo, entre outros (pessoas físicas e jurídicas)										
111	Instalar serviços de saneamento, energia, comunicação, correio e prevenção e combate a incêndios nas vias urbanas sem a comunicação do órgão municipal competente	Art. 112	Sim	30	Proprietário do Estabelecimento	15	30	-	-	-	-
112	Ocupação do passeio correspondente à testada do edifício, com construções permanentes por estabelecimentos comerciais	Art. 113	Sim	30	Proprietário do Estabelecimento	45	30	Sim	Sim	Sim	Sim
113	Instalar qualquer tipo de equipamento, escultura ou monumento nas vias urbanas sem prévia autorização do órgão municipal competente	Art. 114	-	-	Executor da ação	45	30	-	-	-	Sim
114	Deixar de contribuir para que as vias rurais permaneçam em bom estado	Art. 119	Sim	30	Proprietário do terreno marginal	15	30	-	-	-	-
115	Deixar de remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que em queda natural atingirem o leito das vias rurais	Art. 119	Sim	30	Proprietário do terreno marginal	15	30	-	-	-	-
116	Deixar de requerer prévia autorização do órgão competente para fechar, estreitar e impedir as vias rurais	Art. 120	Sim	30	Proprietário do terreno marginal	15	30	-	-	-	-
117	Fabricar explosivos sem alvará de licença expedido pelo órgão municipal competente e de acordo com demais legislações pertinentes	Art. 122	Sim	30	Proprietário do Estabelecimento	45	30	Sim	Sim	Sim	Sim
118	Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança	Art. 122	Sim	30	Proprietário do Estabelecimento	45	30	Sim	Sim	Sim	Sim

ITEM	DESCRIÇÃO	DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
		DISPOSITIVO INFRINGIDO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
						VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
119	Depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos	Art. 122	-	-	Executor da ação	45	30	-	-	-	-
120	Vender fogos de artifícios por meio de estabelecimentos que não satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros e sem a prévia autorização da polícia civil	Art. 123	Sim	30	Proprietário do Estabelecimento	45	30	Sim	Sim	Sim	Sim
121	Transportar de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas	Art. 124	-	-	Proprietário das mercadorias transportadas e transportador	45	30	-	-	-	Sim
122	Queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abrirem para os mesmos logradouros	Art. 127	-	-	Executor da ação	45	30	-	-	-	-
123	Soltar balões em toda a extensão do município	Art. 127	-	-	Executor da ação	45	30	-	-	-	-
124	Fazer fogueiras nos logradouros públicos	Art. 127	-	-	Executor da ação	45	30	-	-	-	-
125	Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo	Art. 127	-	-	Executor da ação	45	30	-	-	-	-
126	Explorar pedreiras, olarias ou da extração de areia e saibro sem alvará de licença	Art. 128	Sim	30	Proprietário do imóvel ou pelo explorador do solo	45	30	-	-	Sim	Sim
127	Explorar pedreiras no perímetro urbano do município, com emprego de explosivos, a uma distância inferior a 2000m (dois mil metros) de qualquer logradouro público, habitação ou área onde acarretar perigo ao público	Art. 130	Sim	30	Proprietário do imóvel, estabelecimento ou	45	30	Sim	Sim	Sim	Sim

ITEM	DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE						
	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
						VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
					pelo explorador do solo						
128	Explorar pedreiras fora do perímetro urbano do município, com emprego de explosivos, a uma distância inferior a 100m (cem metros) de rodovias e estradas municipais, estaduais ou federais e de 2.000m (dois mil metros) de núcleos habitacionais	Art. 130, Parágrafo único	Sim	30	Proprietário do imóvel, estabelecimento ou pelo explorador do solo	45	30	Sim	Sim	Sim	Sim
129	A pedreira licenciada ou parte dela, que venha posteriormente causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou ao meio ambiente em razão de exploração	Art.131	Sim	30	Proprietário do imóvel, estabelecimento ou pelo explorador do solo	45	30	Sim	Sim	Sim	Sim
130	Instalar olaria no perímetro urbano do município e a uma distância inferior a 2000m (dois mil metros) de núcleos habitacionais	Art. 133	Sim	30	Proprietário do imóvel, estabelecimento ou pelo explorador do solo	45	30	Sim	Sim	Sim	Sim
131	Construir chaminés em olarias que incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emissões de poluentes	Art.133	Sim	30	Proprietário do imóvel, estabelecimento ou pelo explorador do solo	15	30	Sim	Sim	Sim	-
132	Deixar de fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirada a argila, bem como deixar de efetuar a recuperação da área degradada ao final da exploração quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água	Art.133	Sim	30	Proprietário do imóvel, estabelecimento ou pelo explorador do solo	45	30	Sim	Sim	Sim	-

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO						DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
						MULTA					
ITEM	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)	SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
133	Extração de areia nos cursos de água existentes no município	Art.134	Sim	30	Proprietário do imóvel, estabelecimento ou pelo explorador do solo	45	30	Sim	Sim	Sim	-
134	A publicidade que deixar de oferecer condições de segurança ao público	Art. 140	Sim	30	Proprietário da publicidade ou estabelecimento e Instalador do anúncio	15	30	Sim	Sim	Sim	Sim
135	A publicidade que deixar de ser mantido em bom estado, no que tange a estabilidade, resistência e aspecto visual, com observância das normas técnicas da ABNT pertinentes à distância das redes de distribuição elétrica	Art. 140	Sim	30	Proprietário da publicidade ou estabelecimento e Instalador do anúncio	15	30	Sim	Sim	Sim	Sim
136	A publicidade que deixar de respeitar a vegetação arbórea existente ou que venha a existir, definida por normas específicas	Art. 140	Sim	30	Proprietário da publicidade ou estabelecimento e Instalador do anúncio	30	30	Sim	Sim	Sim	Sim
137	A publicidade que prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros	Art. 140	Sim	30	Proprietário da publicidade ou estabelecimento e Instalador do anúncio	15	30	Sim	Sim	Sim	Sim

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO						DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
						MULTA					
ITEM	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)	SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
138	A exploração da publicidade nos logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ou colocados em imóveis privados, mas visíveis dos lugares públicos, sem a autorização do município	Art. 141	Sim	30	Proprietário da publicidade ou estabelecimento	15	30	Sim	Sim	Sim	Sim
139	As empresas responsáveis pela publicidade por meio de panfletagem que deixarem de cumprir os requisitos contidos na autorização recebida, como horário de funcionamento, local da panfletagem e número de pessoas panfletando	Art. 145 §1º	Sim	30	Proprietário da publicidade ou estabelecimento	15	30	Sim	Sim	Sim	Sim
140	As empresas responsáveis pela publicidade por meio de panfletagem deixarem de proceder à limpeza local logo após o término da atividade e retirar os resíduos e sobras de materiais	Art. 145 §2º e §3º	Sim	30	Proprietário da publicidade ou estabelecimento	45	30	Sim	Sim	Sim	-
141	As empresas responsáveis pela publicidade deixarem de colocar a mensagem no material gráfico (panfleto e similares): "contribua com a limpeza de nossa cidade, não jogue papel no chão", em espaço não inferior a 1,5cm (um vírgula cinco centímetros) de largura por 8 cm (oito centímetros) de comprimento, emoldurado por linha continua com um milímetro de espessura, no rodapé do impresso	Art. 145 §5º	Sim	30	Proprietário da publicidade ou estabelecimento	15	30	Sim	Sim	Sim	Sim
142	Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências	Art. 160	Sim	-	Executor da ação	20	30	-	-	-	-
143	Arrancar plantas ou colher flores	Art. 160	Sim	-	Executor da ação	20	30	-	-	-	-
144	Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões	Art. 160	Sim	-	Executor da ação	20	30	-	-	-	-

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO						DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
						MULTA					
ITEM	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO INFRINGIDO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)	SUSPENSÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
145	Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil	Art. 160	Sim	-	Executor da ação	20	30	-	-	-	-
146	Praticar comércio nos cemitérios	Art. 160	Sim	-	Executor da ação	20	30	-	-	-	-
147	Circulação de qualquer tipo de veículo motorizado, estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério	Art. 160	Sim	-	Executor da ação	20	30	-	-	-	-
148	Os cemitérios que não façam registros em livro próprio e sistema informatizado de todas as inumações e exumações ocorridas, devidamente autorizadas pelo órgão municipal competente	Art. 163	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo estabelecimento	45	30	Sim	Sim	Sim	-
149	Realizar obras ou serviços, por particulares, no interior dos cemitérios, nos seguintes períodos: I - de 20 de outubro a 2 de novembro: quaisquer obras e pinturas; II - de 30 de outubro a 2 de novembro: quaisquer outros serviços que impeçam ou prejudiquem a circulação de pessoas.	Art. 165	Sim	30	Executor da ação	20	30	-	-	-	-